

**CENTRO UNIVERSITÁRIO DE GOIÁS Uni-ANHANGUERA CURSO
DE DIREITO**

**RESPONSABILIDADE CIVIL DOS PAIS POR ATOS DE
BULLYING PRATICADOS PELOS FILHOS MENORES**

CAROLINE PESSOA MATIAS

GOIÂNIA
Maio/2019

CAROLINE PESSOA MATIAS

**RESPONSABILIDADE CIVIL DOS PAIS POR ATOS DE
BULLYING PRATICADOS PELOS FILHOS MENORES**

Trabalho de conclusão de curso apresentado ao Curso de Direito do Centro Universitário de Goiás, Uni-ANHANGUERA, sob orientação do Professor Me. Diego de Castilho Suckow Magalhães, como requisito parcial para obtenção do título de Bacharel em Direito.

GOIÂNIA
Maio/2019

FOLHA DE APROVAÇÃO

CAROLINE PESSOA MATIAS

RESPONSABILIDADE CIVIL DOS PAIS POR ATOS DE *BULLYING* PRATICADOS
PELOS FILHOS MENORES

Trabalho de Conclusão de Curso apresentado à banca examinadora como requisito parcial para obtenção do Bacharelado em Direito do Centro Universitário de Goiás – Uni-ANHANGUERA, defendido e aprovado em 20 de maio de 2019 pela banca examinadora constituída por:



Prof. Me. Diego de Castilho Suckow Magalhães
Orientador



Prof(a). Ma. Cassira Lourdes de Alcântara Dias Ramos Jubé

RESUMO

Este trabalho versa sobre a responsabilidade civil dos pais por atos de *bullying* praticados pelos filhos menores. O objetivo deste estudo é compreender quais são as responsabilidades dos pais diante dos danos causados pelos filhos ao praticarem *bullying* contra a vítima, e ainda, a importância do dever de educar dos pais para inibir tais práticas na sociedade. Para isto, será realizada a interpretação correta do artigo 932 do Código Civil sobre a ótica de doutrinas e jurisprudências. Utiliza-se o método dedutivo, partindo da parte específica para geral, pesquisa histórica para definição de responsabilidade civil, utilização de imagens para conceituação do *bullying*, pesquisa bibliográfica, acesso a artigos e pesquisas na internet. Ao final do trabalho, constata-se que a presença dos pais no momento das práticas de *bullying* dos filhos é dispensável, pois estes assumem os riscos por atos danosos dos menores causados a outrem, responsabilizando-se objetivamente, ou seja, independente de possuírem culpa.

PALAVRAS-CHAVE: Violência. Responsabilidade dos pais. Conduta dos filhos. Dever de educar. Autoridade e companhia.

SUMÁRIO

INTRODUÇÃO	6
1 ASPECTOS GERAIS DA RESPONSABILIDADE CIVIL	8
1.1 O advento da responsabilidade civil e sua evolução	8
1.2 A responsabilidade civil no Brasil e seu desenvolvimento	10
1.3 Conceitos de responsabilidade civil	11
1.4 Pressupostos da responsabilidade civil	13
<i>1.4.1 Conduta</i>	<i>13</i>
<i>1.4.2 Dano</i>	<i>14</i>
<i>1.4.3 Nexo de causalidade</i>	<i>16</i>
2 O FENÔMENO <i>BULLYING</i>	19
2.1 O incremento do <i>bullying</i> na pós modernidade	19
<i>2.1.2 Conceito de bullying</i>	<i>21</i>
<i>2.1.3 Formas de bullying</i>	<i>22</i>
<i>2.1.4 Consequências do bullying</i>	<i>24</i>
2.2 A previsão do <i>bullying</i> na Constituição Federal Brasileira, no Estatuto da criança e do adolescente (ECA) e as medidas de Combate legais	26
3 RESPONSABILIDADE CIVIL A RESPEITO DA PRÁTICA DE <i>BULLYING</i>	29
3.1 Responsabilidade civil subjetiva	29
3.2 Responsabilidade civil objetiva	31
3.3 Responsabilidade civil por atos de terceiros	32
<i>3.3.1 Responsabilidade civil dos pais por atos dos filhos menores</i>	<i>33</i>
3.4 Responsabilidade civil dos pais por atos de <i>bullying</i> praticados pelos filhos menores	36
CONCLUSÃO	41
REFERÊNCIAS	43

INTRODUÇÃO

O termo *bullying* pode não ser conhecido por todos, entretanto, parte significativa das crianças e adolescentes sofrem com as consequências de sua prática. A caracterização do *bullying* manifesta-se com agressões e insultos repetitivos (físicos ou verbais) em face de outrem com a intenção de oprimi-lo. Sua ocorrência advém principalmente nas escolas ou na internet, com o chamado *cyberbullying*.

Os atos de *bullying* praticados por menores crescem demasiadamente, este fato decorre da falha no dever de educar dos pais.

Objetiva-se no presente trabalho, tornar compreensível por meio de doutrinas, legislações e jurisprudências, o fundamento jurídico em torno da responsabilidade civil dos pais por atos de *bullying* praticados pelos filhos menores, para então reduzir tais práticas. E, ainda, de modo específico, apontar a melhor interpretação do artigo 932, inciso I, do Código Civil Brasileiro, o qual, estabelece que: para ocorrer a responsabilização dos pais, é necessário que os filhos estejam “sob sua autoridade e em sua companhia” no instante da ação que causa o dano.

Maria Berenice Dias preceitua que não há necessidade da presença dos pais no momento em que o filho comete dano a outrem, pois estes assumem os riscos pelos atos de seus filhos, conforme será demonstrado no capítulo 3 deste trabalho.

A responsabilidade dos pais nos casos de atos de *bullying* praticados pelos filhos menores é objetiva, independe da comprovação de culpa, está prevista no artigo 933 do Código Civil Brasileiro. Ademais, continua-se por meio da linha de pensamento da doutrinadora Maria Berenice Dias e demonstra-se que a autoridade parental dos pais decorre do seu poder familiar, em consonância com seus deveres diante dos filhos, elencados no artigo 22 do Estatuto da Criança e do Adolescente.

Explica-se, portanto, a desnecessidade da presença dos pais para se responsabilizar por danos causados por seus filhos nos casos de *bullying*, conforme posicionamentos de jurisprudências e de doutrinadores como Maria Berenice Dias, Pablo Stolze Gagliano e Rodolfo Pamplona Filho.

Esta pesquisa é elaborada por método dedutivo, com uma abordagem de pesquisa bibliográfica, buscando-se conhecimentos e instrumentos relevantes ao assunto tratado.

Inicia-se o capítulo 1 do trabalho com a apresentação dos aspectos gerais da responsabilidade civil, seu histórico e sua evolução no decorrer dos tempos, bem como o conceito jurídico de responsabilidade civil e seus pressupostos.

Adiante, no capítulo 2, trata-se a respeito do *bullying* na pós modernidade, seu conceito, as formas de *bullying* e consequências que sofrem as vítimas com tais práticas. Acrescenta-se também sua previsão na legislação brasileira, o resguardo dos direitos fundamentais dos menores, previstos na Constituição Federal em seu artigo 5 e as devidas medidas de combate legal.

Por fim, no capítulo 3, aborda-se a responsabilidade civil subjetiva que depende do fator culpa, a responsabilidade objetiva que independe de culpa e a responsabilidade civil por ato de terceiros para, finalmente tratar sobre a responsabilidade civil por atos dos filhos menores propriamente dita.

Ao final, informar-se as medidas legais impostas aos pais, decorrentes dos atos de *bullying* praticados pelos filhos menores, bem como, informa-se ao leitor, decisões de Tribunais Superiores do Distrito Federal, Rio Grande do Sul e Minas Gerais, a respeito de tais práticas ilícitas e da responsabilização dos pais, para então diminuir as práticas de bullying por menores na sociedade.

1 ASPECTOS GERAIS DA RESPONSABILIDADE CIVIL

A responsabilidade civil é um tema de notável interesse dos juristas na contemporaneidade e os conduz frequentemente à produção científica.

A princípio, é necessário entender o surgimento da responsabilidade civil, conceito e seus pressupostos para, em seguida, interligá-la com a responsabilidade civil dos pais por atos de *bullying* praticados por filhos menores, com a finalidade de compreender a importância de sua efetividade.

1.1 O advento da responsabilidade civil e sua evolução

A noção de se responsabilizar por causar dano a outrem surge por volta do século 18 a.c, com a origem da Lei de Talião. Nessa época a culpa não era um fator considerável. Assim que se constatava o dano, o ofendido automaticamente possuía um comportamento impensado e violento, como retaliação ao causador do dano (GONÇALVES, 2016).

À época inexistiam leis repelissem estes atos violentos contra outras pessoas. Essa conduta agressiva era calcada pela Lei de Talião, a qual se encontra o princípio “olho por olho e dente por dente”. Essa expressão simboliza a punição do indivíduo na mesma proporção do dano que se causa (GONÇALVES, 2016).

Na Lei de Talião, a vingança privada era observada de forma nítida e não havia intervenção do Estado. O intuito era inteiramente a vingança instintiva e não a reparação do dano (NADER, 2016).

Estima-se que a Lei das XII Tábuas foi criada em 462 a.c., à época do Direito Romano (ALVES, 2018). Nesse ínterim, segundo Gagliano e Pamplona (2015), quando necessário, a sociedade manifestava-se de forma a permitir ou impedir a Pena de Talião àquele que causou o dano.

O Direito Romano não possuía preocupação com teorias e institutos, como nos dias atuais, as criações eram baseadas nas decisões e interpretações de juízes e pretores. Mas, nessa mesma época ainda existia a probabilidade de solução dos conflitos entre o ofensor e o ofendido, ao passo de evitar a Pena de Talião. Portanto, ao invés de sofrer com o corte de

um membro do corpo, o ofendido poderia receber pecúnia ou bens do ofensor (GAGLIANO; PAMPLONA, 2015).

A revolução da responsabilidade civil se deu em 250 a.c, com publicação da *Lex Aquilia* (lei aquiliana); (SOARES ,1999).

Pablo Stolze e Rodolfo Pamplona explicam à respeito:

Com efeito, regulava ela o *damnum injuria datum*, consistente na destruição ou deterioração da coisa alheia por fato ativo que estivesse atingido coisa corpórea ou incorpórea, sem justificativa legal. Embora sua finalidade original fosse limitada ao proprietário de coisa lesada, a influência da jurisprudência e as extensões concedidas pelo pretor fizeram com que se construísse uma efetiva doutrina romana da responsabilidade extracontratual (GAGLIANO; PAMPLONA, 2015, p.25).

O avanço da responsabilidade civil se deu indiscutivelmente com o advento da *Lex Aquilia*. Essa lei era operada no direito romano, com intuito de inserir o elemento subjetivo da culpa, em oposição ao objetivismo arcaico, retirando a concepção de pena e inserindo a reparação do dano de forma apropriada (LIMA, 1999).

Pablo Stolze e Rodolfo Pamplona (2015) destacam que Ihering descreve esse período como um período em que o sentimento de violência perde certa notoriedade e, de outro lado, a satisfação do dano passa a ser o real objetivo, juntamente com a punição do ofensor. A responsabilidade civil e penal não se diferenciava à essa época, porém, logo mais a frente o elemento culpa faz a distinção destes dois institutos.

Maria Helena Diniz (2011), menciona uma formação mais concreta da concepção de dolo e culpa em sentido estrito na Idade Média, que teve seu progresso através de uma construção definitiva da culpa. Conquistou-se, portanto, a diferenciação de responsabilidade civil da penal com a evolução da Lei Aquiliana. O Estado intervinha nos desacordos privados e aplicava o dever de indenizar, eram valorados os danos causados e o Estado não se utilizava da vingança.

A culpa foi implantada, assim, por meio da responsabilidade civil aquiliana e teve relevância na Idade Moderna. Com o Código Civil francês de Napoleão que influenciou o Código Civil Brasileiro de 1916. Por meio das jurisprudências ampliou-se a definição de culpa. O Estado observava atentamente os casos concretos de forma a evitar apenas o intuito de vingança. Aderiu-se também à teoria do risco, que independe de culpa para indenizar (GAGLIANO; PAMPLONA, 2015).

Nota-se a importância da aderência desta teoria à responsabilidade civil, pois o dano

pode ser causado não somente por ação, como também por omissão do causador, como será tratado à frente.

1.2 A responsabilidade civil no Brasil e seu desenvolvimento

Com a implantação do Código Civil Francês de Napoleão (1804), a responsabilidade civil fundada na culpa teve seu advento e serviu de influência para legislações de países com relevante civilização. No Brasil, com a implantação da Constituição Política do Império, em 1824, logo após a independência do país (em 1822), havia a determinação de propiciar a organização de um Código Civil e um Criminal, firmado na Justiça e Equidade (SOARES, 1999).

O Código Criminal foi elaborado em 1830, nele, reuniam-se as regras que os tribunais poderiam aplicar, encontrava-se neste código orientações para analisar as situações constatadas na responsabilidade civil (SOARES, 1999).

O Código Criminal quando não abrangia a reparação natural, aplicava a devida indenização. Carlos Roberto Gonçalves ainda acrescenta: “(...) a integridade da reparação, até onde possível; a previsão dos juros reparatórios; a solidariedade, a transmissibilidade do dever de reparar e do crédito de indenização aos herdeiros etc.” (GONÇALVES, 2018, p. 27).

O Código Civil de 1916 adota a teoria subjetiva da responsabilidade civil, ou seja, para existência da reparação seria necessário comprovar a existência de culpa ou dolo. Com a evolução da tecnologia e do progresso industrial, ocorre a necessidade de aderir a novas teorias para amparar de forma relevante as vítimas, como a teoria do risco e a do dano objetivo. A teoria do risco de maior relevância, independe da comprovação de culpa (GONÇALVES, 2018).

Carlos Roberto Gonçalves exemplifica, diante de um caso que se adequa à teoria do risco:

A responsabilidade é encarada sob o aspecto objetivo: o operário, vítima de acidente do trabalho, tem sempre direito à indenização, haja ou não culpa do patrão ou do acidentado. O patrão indeniza, não porque tenha culpa, mas porque é o dono da maquinaria ou dos instrumentos de trabalho que provocaram o infortúnio. (GONÇALVES, 2018, p. 27-28).

Primeiramente, analisa-se o fator culpa e, quando insuficiente, ocorre a substituição para a responsabilidade objetiva. Pois, entende-se que mesmo independente da existência de

culpa, é assumido o risco da atividade perigosa. Este é o excepcional advento do Código Civil Brasileiro de 2002 segundo Carlos Roberto Gonçalves (2018), que surge com o inovador artigo 927 em seu diploma:

Art. 927. Aquele que, por ato ilícito (arts. 186 e 187), causar dano a outrem, fica obrigado a repará-lo. Parágrafo único. Haverá obrigação de reparar o dano, independentemente de culpa, nos casos especificados em lei, ou quando a atividade normalmente desenvolvida pelo autor do dano implicar, por sua natureza, risco para os direitos de outrem. (BRASIL, 2002).

Carlos Roberto Gonçalves (2018), ainda dispõe que, anteriormente, no Código Civil de 1916, as atividades de alto risco eram unicamente aquelas previstas em leis especiais. Quando não havia a previsão destas leis, os casos concretos adentravam-se a responsabilidade subjetiva do Código de 1916. O artigo 927 do novo diploma, além de resguardar essas leis especiais já existentes, como o Código Brasileiro de Aeronáutica, as Leis de Acidentes do Trabalho, entre outras, ainda previne as que possam ser promulgadas ou que poderão ser consideradas de risco ou perigosas.

Nota-se, então, o grande avanço da responsabilidade civil com o passar dos séculos, e como este instituto abrange os casos distintos e os resguardam.

1.3 Conceitos jurídicos de responsabilidade civil

De acordo com Gagliano e Pamplona (2015), a responsabilidade civil tem sua origem do latim *respondere*, de *spondeo*, que contém a noção de responder por alguém, de promessa e garantia, advém da reparação do dano causado a outrem. Ela pode ser moral ou material e possui o intuito de exigir que o causador do dano repare o prejuízo causado.

A responsabilidade civil refere-se ao dever que determinado indivíduo tem de arcar com as consequências jurídicas de seus atos, seja de forma espontânea ou coercitiva (GAGLIANO; PAMPLONA, 2015).

Esses atos podem ser causados por pessoa natural ou jurídica, à vista disso, toda atividade que acarrete prejuízo origina o dever de indenizar, por este motivo, traz consigo a finalidade de gerar uma restauração patrimonial e moral contrariada (VENOSA, 2014).

O artigo 186 do Código Civil Brasileiro esclarece: “Aquele que, por ação ou omissão voluntária, negligência ou imprudência, violar direito e causar dano a outrem, ainda que exclusivamente moral, comete ato ilícito” (BRASIL, 2002).

É de interesse para os estudos específicos deste tema três tipos de responsabilidade: A responsabilidade civil objetiva; que independe da comprovação da culpa, nela necessita-se apenas do dano comprovado e do nexos de causalidade devidamente comprovados. A responsabilidade civil subjetiva; na qual é necessário comprovar o fator culpa; E a responsabilidade civil por ato de terceiro; nesta última, deve-se comprovar a culpa de quem causou o dano ou o ato contrário ao direito. Nesse caso, quem se responsabiliza é quem está ligado a esse terceiro por um vínculo, seja ele contratual ou legal (GAGLIANO; PAMPLONA, 2015).

Cavaleri (2015) transcreve à respeito da responsabilidade decorrente da violação de um dever originário, no qual não se deve cometer o ilícito, onde se verifica a ideia de um desvio de conduta que é sucessivo a um dever primário. Logo, ao ocorrer o prejuízo haverá responsabilidade de indenizar, que se torna um dever sucessivo ao originário.

Responsável é aquele que se sujeita às repercussões ou sequelas que seu incumprimento ou falta de atenção pode levar e garante possíveis indenizações caso exista a necessidade e probabilidade desta reparação. Paulo Nader explica de forma concisa sobre responsável e suas responsabilidades:

Nesta perspectiva, quando se enuncia que todo motorista é responsável pelo trânsito, afirma-se o dever de cada um conduzir o seu veículo com prudência e perícia. Se uma escola programa excursão com alunos, responsável em primeiro lugar é a direção, que deve tomar as providências necessárias; aos professores-acompanhantes impõe-se o estado de vigilância, atenção e zelo. Se declaramos que Pedro e Luíza agiram sempre com responsabilidade, damos a entender que ambos cumpriram seus deveres. Quando se diz que o departamento de produção de uma empresa encontra-se sob a responsabilidade de uma certa pessoa, afirma-se que esta exerce o comando do setor; possui a atribuição de zelar pela regularidade e eficiência dos trabalhos. Depreende-se, pois, que o vocábulo *responsabilidade* não possui significado estritamente jurídico, ou seja, dever de reparar ou indenizar por danos causados a outrem, como geralmente é projetado em compêndios. (NADER, 2016, p.06).

Nota-se que o conceito de responsabilidade civil implica na atividade danosa que alguém comete ao violar uma norma jurídica pré-existente. Pode ser legal ou contratual e, quando violada essa norma, assume-se então as consequências de seus atos, obrigando-se à devida reparação pecuniária, caso não possa restituir a coisa *in natura* (estado original da coisa), (GAGLIANO; PAMPLONA, 2015).

Entende-se que os conceitos dados pelos autores acima descritos são explicados de forma precisa, e nota-se a função fundamental deste instituto: compensar o dano causado a outrem, a responsabilidade civil não existe com intuito de vingança.

1.4 Pressupostos da responsabilidade civil

No transcorrer deste tópico serão analisados os elementos imprescindíveis para configuração da responsabilidade civil, são eles: a conduta, o dano e o nexo de causalidade, por meio de doutrinadores que se dedicam ao tema.

Daí, destaca-se: Pablo Stolze, Rodolfo Pamplona, Sílvio Venosa, Sergio Cavalieri e Carlos Roberto Gonçalves. Cada pressuposto equivale e é intrínseco a um tipo de responsabilidade, seja ela objetiva, subjetiva ou de responsabilidade por atos de terceiros.

1.4.1 Conduta

Sabe-se que apenas o homem ou a pessoa jurídica é responsabilizado civilmente. A ação (positiva) e omissão (negativa) voluntária é pressuposto de extrema importância para caracterizar-se a responsabilidade civil e as devidas consequências jurídicas do agente que causa o dano, isto torna a conduta elemento primário da responsabilidade civil. A voluntariedade é atribuição inseparável para definição de conduta humana, por meio dessa, observa-se a capacidade do agente, sua imputabilidade e a liberdade de suas atitudes (GONÇALVES, 2018).

Conclui-se, por meio do entendimento de Gonçalves (2018), que sem a capacidade de agir de acordo com suas vontades e desejos ou não (voluntariedade), não se cogita-se em discutir sobre ação humana e a responsabilidade civil propriamente dita.

Pablo Stolze e Rodolfo Pamplona (2015) ainda relatam que a intenção de causar dano não se configura como elemento primordial da responsabilidade, mas sim, a consciência do ato, que ocorre na responsabilidade civil objetiva e subjetiva. A necessidade de agir voluntariamente está intrínseca ao agente.

Convém citar o artigo 186 do Código Civil, que nos traz a importância da voluntariedade na conduta do agente: “Aquele que, por ação ou omissão voluntária, negligência ou imprudência, violar direito e causar dano a outrem, ainda que exclusivamente moral, comete ato ilícito” (BRASIL, 2002).

Silvio Venosa relata: “O ato ilícito traduz-se em um comportamento **voluntário** (grifo nosso) que transgride um dever” (VENOSA, 2014, p.27), configurando-se, assim, a conduta voluntária do agente.

Observa-se então por meio desta descrição, a dispensabilidade da intenção de causar dano ou não como requisito primordial para configurar a responsabilidade civil, bastando a consciência do ato para configurá-la.

Como já mencionado, a conduta humana se demonstra mediante a ação (positiva) ou omissão (negativa). Cavalieri (2015) entende que a conduta positiva infere-se na atuação ativa do sujeito na prática do ilícito, ela acontece de forma propriamente dita. Um indivíduo que, por exemplo, destrói coisa alheia, ou bate em outro carro por estar embriagado.

A conduta omissiva (negativa) se caracteriza na falta de fazer, privação ou impedimento da realização de determinada situação, mas quando adentrada ao mundo jurídico, não ocorre dessa forma: “Tal como a ação, a omissão também pode exteriorizar a vontade, pode ser forma de realização da conduta. No jargão popular costuma-se dizer que “quem cala consente” (CAVALIERI, 2015, p.41).

Portanto, a conduta omissiva decorre da voluntariedade e a falta desta pode provocar a não incidência da responsabilidade civil.

1.4.2 Dano

O dano é elemento de suma importância e indispensável para configuração da responsabilidade civil, pois sem este elemento não caberia restituição da coisa ou indenização, assim transcreve o artigo 186 do Código Civil (BRASIL, 2002).

Sérgio Cavalieri relata sobre a importância da configuração do dano:

Não haveria que se falar em indenização, nem em ressarcimento, se não fosse o dano. Pode haver responsabilidade sem culpa, mas não pode haver responsabilidade sem dano. O dever de reparar só ocorre quando alguém pratica ato ilícito e causa dano a outrem. Em outras palavras, a obrigação de indenizar pressupõe o dano e sem ele não há indenização devida. Não basta o risco de dano, não basta a conduta ilícita. Sem uma consequência concreta, lesiva ao patrimônio econômico ou moral, não se impõe o dever de reparar. (CAVALIERI, 2015, p.102)

Pablo Stolze e Rodolfo Pamplona (2015) definem dano como uma lesão a um interesse jurídico tutelado, independente de ser patrimonial ou não patrimonial, e esta lesão deve ser causada por uma conduta positiva ou negativa do agente que a executa.

E ainda continuam:

Nota-se, neste conceito, que a configuração do prejuízo poderá decorrer da agressão

a direitos ou interesses personalíssimos (extrapatrimoniais), a exemplo daqueles representados pelos direitos da personalidade, especialmente o dano moral” (GAGLIANO, PAMPLONA, 2015, p. 82).

O dano decorre de lesão patrimonial e extrapatrimonial. O dano moral relaciona-se com a dor psicológica, ao emocional afetado do indivíduo, descartando-se danos hipotéticos.

Carlos Roberto Gonçalves (2016) menciona, além do dano direto, o indireto, este surge no momento em que uma pessoa sofre um dano causado por terceiro. O doutrinador cita o caso de um pai, divorciado que tem a obrigação de pagar pensão alimentícia aos filhos ou a ex- mulher e sofre gravemente um acidente causado por terceiro. Neste caso, os prejudicados (filhos ou esposa) possuem o direito de ingressar uma ação contra quem os prejudicaram, embora não sejam diretamente os atingidos, pois existe ali a certeza do prejuízo.

Silvio de Salvo Venosa (2014) pontua que a pretensão do autor precisa ser a de reparar o dano, não é permitido ter o intuito de ganhar vantagem ou se vingar, este não é o objetivo da responsabilidade civil.

Para que não se torne injusta a indenização, o artigo 402 do Código Civil estabelece os limites da indenização: “Salvo as exceções previstas em lei as perdas e danos devidas ao credor abrangem, além do que ele efetivamente perdeu, o que razoavelmente deixou de lucrar” (BRASIL, 2002).

Apenas o ato ilícito e a probabilidade de risco do dano não são o suficiente para configurar indenização, sem uma consequência comprovada e existente no patrimônio econômico ou moral, não há que se falar em reparação (CAVALIERI, 2015).

É importante mencionar a respeito do dano patrimonial, dano emergente e dos lucros cessantes.

Sobre o primeiro, Venosa (2014) informa que o dano patrimonial tem sua reparação em forma de pecúnia, ou seja, ser resposto em forma de dinheiro. O dano emergente, traz a ideia de diminuição do patrimônio, trata-se daquilo que de fato foi perdido e torna-se mais fácil de ser constatado.

Por último, os lucros cessantes, ocorrem no momento em que a vítima deixa de lucrar com a ocorrência do dano, o que ela de fato poderia ter recebido. A título de exemplo um veículo sinistrado, nesse caso calcula-se o que fora deixado de lucrar no período em que não encontrava com o carro em virtude do problema (VENOSA, 2014).

A liquidação do dano é o momento crucial da indenização, segundo Venosa (2014), pois é quando ocorre a reparação do dano propriamente dita. A depender do caso concreto,

poderá ser dano material ou moral ou, em determinados casos, os dois cumulados em uma única ação.

O Tribunal de Justiça de Goiás decidiu sobre o dano constatado:

APELAÇÃO CÍVEL. AÇÃO DE RESCISÃO CONTRATUAL CUMULADA COM REPARAÇÃO DE DANOS MATERIAIS. NEGÓCIO SIMULADO. NULIDADE DE PLENO DIREITO. RESPONSABILIDADE EXTRA CONTRATUAL. ART. 186 DO CC. ATO ILÍCITO. **PRESSUPOSTOS DO DEVER DE INDENIZAR. COMPROVADOS.** RESPONSABILIDADE SOLIDÁRIA ENTRE RÉU E DENUNCIADO. 1. No caso vertente houve a declaração de nulidade de pleno direito da compra e venda estabelecida entre o réu e o autor. Ante o exposto, a responsabilidade pela redução do patrimônio do requerente ganha caráter extracontratual (**aquiliana**) devendo ser analisado se houve ato ilícito ou abuso de direito do réu, nos termos dos artigos 186 e 187 do Código Civil. In casu, **restaram caracterizadas a conduta do réu, sua culpa, e o nexo causal com o dano, comprovada a existência dos elementos ensejadores do dever de indenizar.** Logo, a responsabilidade pelo dano material experimentado pelo autor deve recair também sobre o réu, de forma solidária com o denunciado. APELAÇÃO CÍVEL CONHECIDA E PROVIDA (TJGO, 2019).

Portanto, compreende-se o entendimento de Venosa (2014), uma vez que quando verificada a necessidade de indenização, é importante analisar a existência do dano e a relação causal. A fixação da indenização e liquidação do dano serão feitas após a constatação da responsabilidade, seja ela objetiva (independe de culpa) ou subjetiva (depende da comprovação de culpa).

1.4.3 Nexo de causalidade

Pablo Stolze e Rodolfo Pamplona (2015) citam o nexo de causalidade como elemento imprescindível para conclusão da responsabilidade civil, pois une a conduta do agente (positiva ou negativa) ao dano. Portanto, é extremamente necessário que exista uma relação entre o causador e o dano para que configure o nexo de causalidade. Os citados doutos ainda relatam que, frequentemente, os tribunais se posicionam equivocadamente em algumas matérias de julgamento. Isso é de extrema preocupação, pois leva um certo desdouro ao Poder Judiciário e também à própria segurança jurídica.

Cavaliere (2015) não partilha do mesmo pensamento, ele relata que nenhuma das teorias que norteiam o nexo de causalidade conseguem proporcionar soluções definitivas para definir o nexo de causalidade. Assim, pontua: “Sempre sobrarão espaço para a criatividade do julgador, atento aos princípios da probabilidade, da razoabilidade, do bom-senso e da

equidade”. Ele ainda menciona que o judiciário usa da flexibilidade e não trata o nexo causal de forma rigorosa, o que acredita ser correto (CAVALIERI, 2015, p.68).

A respeito do nexo causal, entende-se que o conceito dado pelo autor Sergio Cavalieri (2015) é mais apropriado para a modernidade e diversidade de situações que se vivem na atual sociedade. O judiciário deve analisar de forma apurada os casos concretos no momento de definir a relação causal e empregar princípios norteadores citados, no momento oportuno.

Não se deve confundir a relação causal com culpabilidade. Sergio Cavalieri esclarece a diferença de forma inconfundível:

A relação causal, portanto, não se confunde com a culpabilidade. Tem-se no primeiro caso uma imputação objetiva – se a conduta do agente deu causa ao resultado (dano), independentemente de qualquer apreciação do elemento subjetivo da conduta. No segundo caso (culpabilidade) tem-se uma imputação subjetiva. Apurado que a conduta do agente deu causa ao resultado, verifica-se a seguir se o agente tinha capacidade de entendimento e se podia agir de forma diferente (CAVALIERI, 2015, p.102).

Vale mencionar ainda que, segundo Cavalieri (2015), a necessidade de existência da relação de causa e efeito, ou seja, não basta somente que o causador do dano tenha praticado o ilícito e muito menos que a vítima sofra o dano. É necessário que a vítima sofra o dano decorrente deste ato ilícito do agente causador. Tratando-se de caso fortuito (que decorre de ato humano não aguardado) e força maior (que decorre da força da natureza), ambos cortam o liame do nexo causal, pois inexistente relação de causa e efeito entre a conduta e o dano causado pelo agente.

Nos casos em que a culpa é exclusivamente da vítima (responsabilidade subjetiva), de igual forma não ocorre conexão com o nexo causal. Não permitindo-se então elaborar uma regra absoluta para tal instituto, mas sim analisar detalhadamente cada caso concreto (STOCO *apud* VENOSA, 2014).

De acordo com Carlos Roberto (2016) o nexo de causalidade possui complexidade quando necessário comprovação para sua incidência no caso concreto. Busca-se, portanto, a verdadeira fonte do fato que causou o dano, motivo que torna dificultoso criar a relação direta do fato. A falta do nexo de causalidade se torna uma defesa de exímia importância para quem é apontado como causador do dano nas ações de indenização.

Para analisar o nexo causal existem três teorias que são elaboradas para tratar a respeito do assunto: a teoria da equivalência das condições, a da causalidade adequada e a que

exige que o dano de imediato se torne a consequência do fato produzido.

Carlos Roberto Gonçalves (2016) pontua que a primeira delas, a da equivalência das condições é aquela em que toda situação que existiu de forma a produzir o dano é apontada como causa, pois retirado uma das causas o dano não se efetivaria. Essa teoria recebe críticas, pois poderia se estender até mesmo a desconhecidos no encadeamento do nexos causal.

Já a teoria da causalidade adequada, Carlos Roberto Gonçalves (2016) esclarece que a mesma desencadeia o dano, e nem sempre consegue ser satisfeita no caso concreto. Ela induz que causas acidentais não possuem relação com o nexos de causalidade, é necessário existir uma relação de causa e efeito, exemplifica de forma clara, a introdução de ambas teorias em um caso concreto:

“A” deu uma pancada ligeira no crânio de “B”, que seria insuficiente para causar o menor ferimento num indivíduo normalmente constituído, mas, por ser “B” portador de uma fraqueza particular dos ossos do seu crânio, isto lhe causou uma fratura de que resultou sua morte. O prejuízo deu-se, apesar de o fato ilícito praticado por “A” não ser a causa adequada a produzir aquele dano em um homem adulto” (GONÇALVES, 2016, p.361).

Na teoria da equivalência das condições, Carlos Roberto Gonçalves (2016) narra o impacto causado pela pancada, que se tornaria condição *sine qua non* (indispensável) ao dano que foi ocasionado, e o autor responderia, pois haveria a existência de nexos de causalidade. Se não fosse isso, não incidiria a responsabilidade diante da teoria da causalidade adequada.

A última teoria, dos *danos diretos e imediatos*, é uma junção das teorias da equivalência das condições e da causalidade adequada. E como relata Carlos Roberto Gonçalves: “Requer ela haja, entre a conduta e o dano, uma relação de causa e efeito direta e imediata” (GONÇALVES, 2016, p.361).

Entende-se portanto, que independente da teoria adotada, deve analisar o caso concreto, em virtude da complexidade de definição deste instituto. De modo a não prejudicar o direito de quem sofre o dano e tampouco condenar injustamente o acusado.

2 O FENÔMENO *BULLYING*

2.1 O incremento do *bullying* da pós modernidade

A palavra “*bullying*” não possui uma definição precisa, de origem inglesa, pode-se defini-la como uma forma de assédio moral, são atos seguidos de violência sem uma motivação certa (CALHAU, 2011).

A palavra é recente, porém suas práticas são demasiadamente antigas e manifestaram-se juntamente com a chegada das escolas, independentemente se eram de classe alta, média ou baixa (SILVA, 2015).

Silva (2015) informa que o primeiro pesquisador a notar a gravidade desses atos em escolas foi o Norueguês Dan Olweus da universidade de Bergan, na Noruega. O governo à época não deu grande atenção apesar da repercussão dos estudos deste professor na sociedade.

Em 1982, três garotos com idade entre 10 e 14 anos, cometeram suicídio no norte da Noruega. Por meio das investigações feitas, concluiu-se que a motivação das crianças em tirarem a própria vida foram as ações agressivas de outros estudantes no âmbito escolar (PETER, 2014).

Em virtude da repercussão do acontecido e da pressão da sociedade, o Ministério da Educação da Noruega cria à época uma campanha anti-*bullying* de grande proporção, o objetivo encontrava-se em banir de forma eficaz as práticas de *bullying* nas escolas (SILVA, 2015).

Segundo Ana Beatriz Barbosa (2015), no ano de 1989, após uma série de pesquisas com mais de 84 mil estudantes, avaliações dos índices de ocorrência do *bullying* e os tipos de manifestação entre crianças e adolescentes no país, Dan Olweus, conclui que uma em cada sete crianças envolviam-se em ocorrências de *bullying*, fossem como agressoras ou como vítimas. Com o decorrer dos anos, em 1993, Olweus publica um livro chamado “*Bullying at school*” (*Bullying* nas escolas), neste, o autor apresenta todos os resultados de suas pesquisas e formas de combater a prática do *bullying*.

Esses estudos repercutiram positivamente à época e tiveram suporte do governo:

Essa situação originou uma campanha nacional, com o apoio do governo norueguês, que reduziu em cerca de 50% os casos de *bullying* nas escolas; tal fato

incentivou outros países, como Reino Unido, Canadá e Portugal, a promoverem campanhas de intervenção (CALHAU, 2011, p.13)

Nos Estados Unidos, em virtude da preocupação com os índices de *bullying*, em 2010 se inicia a campanha anti-*bullying* com a finalidade de combater as perseguições à estudantes, principalmente com relação àqueles que se revelavam ser homossexuais ou que possuíam dúvidas (SILVA, 2015).

Ana Beatriz Barbosa Silva (2015) menciona uma das pessoas que deram início às pesquisas anti-*bullying* no Brasil, criadora do programa *Educar para a Paz*, seu nome é Cleo Fante:

O programa de enfrentamento ao *bullying* escolar, **Educar para a Paz**, desenvolvido pela pesquisadora brasileira, Cléo Fante, tem por **objetivo sensibilizar a comunidade escolar para a relevância do problema e a necessidade de enfrentamento por meio de ações promotoras da cultura de paz**. Objetiva também incentivar o advocacy e a criação de leis, políticas públicas e investimentos contra o *bullying* e proteção integral à criança e ao adolescente, por entender que a violência em suas diversas formas representa uma violação dos direitos humanos da criança, em especial os direitos à integridade física, dignidade humana e igual proteção perante a lei. Viola o direito à educação, à segurança, ao desenvolvimento, à saúde e à sobrevivência. (FANTE, 2010) (grifo nosso)

Os brasileiros passaram a conhecer a palavra *bullying* e seu significado precisamente a partir de 2001, por meio da Associação Brasileira Multiprofissional de Proteção à Infância e à Adolescência (ABRAPIA).

A Associação Brasileira Multiprofissional de Proteção à Infância e à Adolescência (ABRAPIA) desenvolveu o Programa de Redução do Comportamento Agressivo entre Estudantes, objetivando investigar as características desses atos entre 5.500 alunos de quinta à oitava série do ensino fundamental e sistematizar estratégias de intervenção capazes de prevenir a sua ocorrência. Apesar de o estudo ter sido realizado em pouco mais de 1 ano, de setembro de 2002 a outubro de 2003, foi possível reduzir a agressividade entre os estudantes, favorecendo o ambiente escolar, o nível de aprendizado, a preservação do patrimônio e, principalmente, as relações humanas. (LOPES NETO, 2005, p.2)

Aramis Lopes Neto (2005) aduz que através de pesquisas pode-se constar que o *bullying* é mais prevalente entre alunos de escolas, principalmente entre os meninos, nas vítimas, não se encontra distinções de gênero à respeito dessa prevalência. O *bullying* ocorre distante da vista dos adultos e interfere diretamente na vida de crianças e adolescentes, essa exteriorização decorre de elementos sociais e, também, em grande parte de influência familiar.

É importante, nesta ocasião, delinear a relevância do tema deste trabalho para inibir as práticas de *bullying*, que será apresentado no próximo capítulo.

2.1.2 Conceito de *bullying*

Por consequência das recorrentes mudanças sociais, Tartuce (2010) informa que as crianças possuem dificuldade na absorção de valores éticos, civis e morais de forma integral, conseqüentemente, tal fato influi nos comportamentos das crianças e adolescentes durante seu crescimento.

A palavra *bullying* não possui uma tradução, ela origina-se do inglês, não se encontra uma denominação própria em português. *Bullying* é sinônimo de violência, seja ela física, psicológica ou verbal (ZOBOLI, 2016).

Ana Beatriz Barbosa e Silva, em seu livro “*Bullying, mentes perigosas*” conceitua de forma nítida este instituto:

A palavra bullying até pouco tempo atrás era pouco conhecida do grande público. De origem inglesa, é utilizada para qualificar comportamentos violentos no âmbito escolar, tanto de meninos quanto de meninas. Entre esses comportamentos, podemos destacar agressões, assédios, e ações desrespeitosas realizados de maneira recorrente e intencional por parte dos agressores. É fundamental explicitar que as atitudes tomadas por um ou mais agressores contra um ou alguns estudantes geralmente não apresentam motivações específicas ou justificáveis. (SILVA, 2015, p. 19)

Aramis Lopes Neto, autor do artigo “*Bullying comportamento agressivo entre estudantes*” transcreve a respeito dessa recorrência de ataques, complementa ainda que repetitividade dos atos é característica imprescindível aos atos de *bullying*.

O *bullying* compreende todas as atividades agressivas, intencionais e repetitivas, que ocorrem sem motivação evidente, adotadas por um ou mais estudantes contra outro(s), causando dor e angústia, sendo executados dentro de uma relação desigual de poder: Essa assimetria de poder associada ao *bullying* pode ser conseqüente da diferença de idade, tamanho, desenvolvimento físico ou emocional, ou do maior apoio dos demais estudantes (LOPES NETO, 2005, p.165).

A seguir apresenta-se por meio da figura 1, uma tirinha¹ que representa a intimidação do agressor e a reação da vítima nas práticas de *bullying*.

¹ Conceito de tirinha: [...] este gênero é composto por três ou quatro quadrinhos no máximo. É um gênero narrativo que consiste em enredos contados em pequenos quadros através de diálogos diretos entre seus personagens, gerando uma espécie de conversação. (PIRAQUARA, 2005, p.58)

Figura 1. Representa a intimidação do agressor (Moe) e a reação da vítima (Calvin) nas práticas de *bullying*. Fonte: PROCOB (2010)



Em 1985, o cartunista Bill Watterson, cria os personagens Calvin e Moe. Watterson descreve Moe como um valentão cruel da escola. Seu personagem principal, Calvin, sofre frequentemente com as intimidações de Moe (CALVIN AND HOBBS, 2019), (tradução nossa).

O Programa de Combate ao *Bullying* (PROCOB) utiliza-se desta tirinha para informar a respeito das práticas de *bullying* em seu blog (2010). As tirinhas são indicadas para alunos do ensino fundamental, retratam a intimidação de Moe diante de Calvin, e por serem repetitivas são reconhecidas como práticas de *bullying*.

No que diz respeito ao *bullying*, conclui-se que “*bully*” é o agressor, e que este, possui uma necessidade de dominação excessiva em relação aos outros, e não autoriza qualquer espécie de ações de solidariedade contra o agredido. Os “valentões” encontram-se em diversos locais do meio social, tanto no meio familiar, profissional, entre outros (SILVA, 2015).

Mais à frente, será tratado no capítulo 3 do presente trabalho, sobre a responsabilidade civil dos pais mediante os atos de *bullying* praticados por seus filhos menores, que possui o intuito de inibir tais práticas *bullying*.

2.1.3 Formas de *bullying*

Neste tópico, será analisado as formas de *bullying* praticado por menores e suas principais características. Diferencia-se também o *bullying* feminino do *bullying* masculino. Lélío Braga Calhau resume os principais critérios do *bullying* em três:

- Ações repetitivas contra a mesma vítima num período prolongado de tempo.
- Desequilíbrio de poder, o que dificulta a defesa da vítima.
- Ausência de motivos que justifiquem os ataques (CALHAU, 2011, p.07).

Aramis Lopes Neto (2005) retrata que o *bullying* pode ser direto ou indireto. O *bullying* direto acontece através das ofensas, agressões físicas, e seus índices são quatro vezes maiores em meninos. Já o *bullying* indireto (ocasionado mais por meninas) consiste em isolamento, menosprezo e difamação.

Um exemplo de *bullying* realizados por garotas do sexo feminino é o filme “Meninas malvadas” (*Mean girls*, comédia, 2004, 104 minutos), Lélío Braga Calhau (2011) resume o filme e descreve o *bullying* feminino como discreto e poderoso. O filme se trata de Cady Heron, (Lindsay Lohan), jovem que cresceu na África e sempre estudou em casa. Com o passar dos anos seus pais mudam-se para os Estados Unidos e ali começam suas dificuldades no âmbito escolar. A insegurança de Cady é nítida em meio a multidão de estudantes do colégio em que inicia seus estudos, há fofocas, difamações e intensas práticas de *bullying*. O filme retrata a rigidez que o *bullying* praticado por garotas pode atingir.

Para exemplificar a prática de *bullying* por meninas, apresenta-se a figura 2 do site *Kaspersky*, que representa duas garotas praticando *bullying* indireto (mediante fofocas) a respeito de outra garota (vítima).

Figura 2. Representa duas garotas praticando *bullying* indireto (mediante fofocas) a respeito de outra garota. (vítima); Fonte: KASPERSKY (2017)



Ana Beatriz Barbosa Silva (2015) expõe as formas de *bullying*, elas se subdividem em verbais: são insultos, ofensas, piadas ofensivas etc. Físicas e mentais: chutes, espancamento, socos, empurrões etc. Psicológicas e morais: chantagens, intimidações, isolamento, difamação, fofocas, bilhetes ofensivos, discriminações etc. Sexuais: abusos, assédios, insinuações etc. E, por último, os virtuais, utiliza-se muito de mídias sociais para práticas destes atos virtualmente, através dos celulares, notebooks, tablets e computadores. Termo explicado adiante:

O *cyberbullying* ocorre com a utilização do meio eletrônico como instrumento de agressão no *bullying*. É um dos desafios para as autoridades brasileiras. Muitos avanços ocorreram nos últimos dois anos para a punição de seus realizadores, mas

também é outra “epidemia”. Essas agressões ocorrem no mundo virtual, ou seja, ciberespaço. (CALHAU, 2011, p. 67)

O site oficial sobre *bullying* do governo dos Estados Unidos informa sobre os locais onde mais ocorrem o *cyberbullying*, as mídias sociais como o *Facebook*, *Instagram*, *Snapchat* e *Twitter* entre outros possuem grande ocorrência, em virtude da quantidade de menores que se utilizam dessas redes sociais. Os meios em que o *cyberbullying* é empregado nas redes sociais podem acontecer em páginas falsas com o intuito de difamar a vítima, compartilhar fotos nuas, proferir falsas acusações, divulgar ameaças, onde incita-se até mesmo o suicídio, entre outros atos (STOP BULLYING, 2018) (tradução nossa).

2.1.4 Consequências do bullying

Neste tópico, há que se tratar das consequências físicas e psicológicas que a prática de *bullying* provoca e os perfis do praticante e das vítimas.

De acordo com Ana Beatriz Barbosa Silva (2015) às vítimas normalmente são alunos com a auto-estima baixa e com pouca capacidade de se expressar. Esses problemas podem agravar na vida adulta de forma impactante. Após uma cautelosa apuração sobre consequências dos atos de *bullying* pela autora, concluiu-se: “...não somente crianças e adolescentes que sofrem com essa prática indecorosa; muitos adultos ainda experimentam aflições intensas advindas de uma vida estudantil traumática” (SILVA, 2015, p.23)

Os praticantes possuem o hábito de aterrorizar as vítimas que não irão revidar. As repetidas práticas com o mesmo indivíduo procedem caso haja êxito na prática ocorrida no passado. É relevante ao praticante do *bullying* a existência de testemunhas quando se comete o ato de intimidação, elas possuem o hábito de não se manifestar por medo de tornarem-se vítimas do agressor (REIS; PADOVANI apud HEINRICH, 2003).

Lélio Braga Calhau, expõe a respeito das consequências do *bullying* causada em grande parte pelo estresse em que a vítima é submetida:

Entre as diferentes e variadas consequências encontradas em estudos de casos e atendimentos clínicos, podemos mencionar que o estresse é responsável por cerca de 80% das doenças da atualidade, pelo rebaixamento da resistência imunológica e sintomas psicossomáticos diversificados, principalmente próximos ao horário de ir à escola (especialmente no caso de crianças menores), como dores de cabeça, tonturas, náuseas, ansia e vômito, dor no estômago, diarreia, enurese, sudorese, febre, taquicardia, tensão, dores musculares, excesso de sono ou insônia, pesadelos, perdas ou aumento de apetite, dores generalizadas, entre outras. Podem surgir doenças de causas psicossomáticas, como gastrite, úlcera, colite, bulimia,

anorexia, herpes, rinite, alergias, problemas respiratórios, obesidade e comprometimento de órgãos e sistemas (FANTE; PEDRA apud CALHAU, 2011, p.13)

Ana Beatriz Barbosa Silva (2015) menciona outros sintomas que as práticas de *bullying* podem causar, entre eles: Transtorno do pânico, fobia escolar, fobia social (timidez patológica), transtorno de ansiedade generalizada, depressão, transtorno obsessivo-compulsivo (TOC). E, também, quadros menos frequentes, porém existentes, como a esquizofrenia, suicídio e homicídio.

Grande parte dos problemas citados podem surgir oriundos de marcação genética, no entanto as práticas de *bullying* podem consideravelmente influenciar à elevação dessas causas físicas e psicológicas no âmbito social em que vive a vítima que sofre de tais atos (SILVA, 2015).

Quanto à identificação dos agressores, Ana Beatriz Barbosa Silva (2015) informa que podem ser do sexo feminino e masculino. Eles têm em si a necessidade de obter poder, seja mediante violência física ou psicológica. Possuem atributos cruéis, eles não sentem afinidade com normas e regras, agem tanto em grupo como individualmente. Ainda, detêm de pouca afetividade, que pode ser originada de problemas familiares, que têm influência no comportamento do agressor.

Tânia Zagury (2004), autora do livro “Os direitos dos pais: construindo cidadãos em tempos de crise” pontua a respeito da influência social no comportamento violento dos jovens.

Dentre as causas sociais, podemos destacar, sem medo de errar, o consumismo exacerbado, a competitividade, o individualismo, a má distribuição de renda, a crise ética, a impunidade e a corrupção, o fácil acesso da população a armas, o interesse da indústria armamentista, o crescente desemprego, o seríssimo problema das drogas - só para citar alguns. Com esses ingredientes, cada dia nossa sociedade se torna mais e mais violenta. (ZAGURY, 2004, p.110)

A autora continua, no que diz respeito a influência no comportamento individual dos jovens:

[...] os aspectos individuais entram nesse panorama da seguinte forma (evidentemente, explicando de maneira simplista): cada pessoa tem, desde o nascimento, um diferente nível de agressividade, e uma forma, também diversa, de interiorizar os fatos que ocorrem a sua volta. Algumas têm um equipamento de percepção mais positivo enquanto outras interiorizam os eventos de maneira quase sempre negativa. Quer dizer, uma criança pode decodificar uma palavra mais severa que lhe é dirigida (a simples correção de uma atitude que a mãe ou um professor lhe dirija, por exemplo) como falta de amor; outra, na mesma situação,

porém com uma percepção mais positiva, poderá interpretá-la como preocupação e afeto. Imaginemos, portanto, uma pessoa que, além de já ser naturalmente agressiva, possui uma percepção negativa dos fenômenos que ocorrem à sua volta e que, além do mais, cresce no seio de uma família desatenta, desestruturada e desarmônica; esse conjunto de variáveis poderá, em determinadas circunstâncias desencadear um comportamento socialmente patológico. São esses fatores, entre outros, que irão influenciar a constituição da auto-estima, gerando cidadãos mais ou menos equilibrados emocionalmente (ZAGURY, 2004, p.112).

A família deve orientar os menores sobre a seriedade das práticas de *bullying* e procurar entender melhor este fenômeno, procurar escolas e buscar cooperação conjunta pode interferir de modo positivo não só na vida do agressor como na vida da vítima das práticas de *bullying* (LOPES NETO, 2005).

2.2 A previsão do bullying na Constituição Federal Brasileira, no Estatuto da criança e do adolescente (ECA) e as medidas de Combate legais.

Neste tópico pretende-se expor as principais legislações brasileiras aplicáveis ao *bullying*. Tais práticas ferem gravemente os direitos fundamentais previstos na Carta Magna (Constituição Federal), portanto, compreende-se a relevância da atuação do judiciário no combate desses atos de agressões psicológicas e físicas às vítimas, de forma a inibir tais práticas (CALHAU, 2001, p.14).

Há que se destacar no texto constitucional as garantias de relevância aos menores previstos no artigo 5º da Carta Magna.

Art. 5º Todos são iguais perante a lei, sem distinção de qualquer natureza, garantindo-se aos brasileiros e aos estrangeiros residentes no País a inviolabilidade do direito à vida, à liberdade, à igualdade, à segurança e à propriedade, nos termos seguintes:

[...]

II - ninguém será obrigado a fazer ou deixar de fazer alguma coisa senão em virtude de lei;

III - ninguém será submetido a tortura nem a tratamento desumano ou degradante;

[...]

X - são invioláveis a intimidade, a vida privada, a honra e a imagem das pessoas, assegurado o direito a indenização pelo dano material ou moral decorrente de sua violação;

[...]

XV - é livre a locomoção no território nacional em tempo de paz, podendo qualquer pessoa, nos termos da lei, nele entrar, permanecer ou dele sair com seus bens;

[...]

XX - ninguém poderá ser compelido a associar-se ou a permanecer associado;

[...]

XLI - a lei punirá qualquer discriminação atentatória dos direitos e liberdades fundamentais;

XLII - a prática do racismo constitui crime inafiançável e imprescritível, sujeito à pena de reclusão, nos termos da lei; (BRASIL, 1988)

Não somente a Constituição Federal, como também o Estatuto da Criança e do Adolescente, prevê a punição para quem exerce tais práticas em seus referidos artigos:

Art. 4º É dever da família, da comunidade, da sociedade em geral e do poder público assegurar, com absoluta prioridade, a **efetivação dos direitos referentes à vida, à saúde, à alimentação, à educação, ao esporte, ao lazer, à profissionalização, à cultura, à dignidade, ao respeito**, à liberdade e à convivência familiar e comunitária.

Art. 5º **Nenhuma criança ou adolescente será objeto de qualquer forma de negligência, discriminação, exploração, violência, crueldade e opressão, punido na forma da lei qualquer atentado, por ação ou omissão, aos seus direitos fundamentais.**

Art. 15. A criança e o adolescente têm direito à liberdade, ao respeito e à dignidade como pessoas humanas em processo de desenvolvimento e como sujeitos de direitos civis, humanos e sociais garantidos na Constituição e nas leis.

Art. 17. **O direito ao respeito consiste na inviolabilidade da integridade física, psíquica e moral da criança e do adolescente**, abrangendo a preservação da imagem, da identidade, da autonomia, dos valores, idéias e crenças, dos espaços e objetos pessoais.

Art. 18. **É dever de todos velar pela dignidade da criança e do adolescente**, pondo-os a salvo de qualquer tratamento desumano, violento, aterrorizante, vexatório ou constrangedor. (ECA, 1990) (grifo nosso)

Olympio de Sá Sotto Maior Neto, procurador geral do Ministério Público (MP) do Paraná informa os direitos básicos da criança e do adolescente. Assim, afirma ser dever do Estado, sociedade e família proteger os direitos supracitados. O procurador aponta a respeito da ação do órgão na infração de leis:

[...] em não havendo cumprimento espontâneo das regras que arrola, comparece à disposição do interessado um conjunto de medidas judiciais especificamente destinadas à satisfação, via prestação da tutela jurisdicional, do direito violado; com a intervenção do Ministério Público na propositura das ações necessárias, como forma de garantir o acesso à Justiça) e, ainda, criou-se uma série de infrações administrativas e figuras típicas penais destinadas à punição de todos que apresentarem comportamento em confronto com aquele querido e determinado pela lei. (MAIOR NETO, online, 2019)

Ainda, acrescenta-se a Lei n. 13.663/18, que altera o art. 12 da Lei n. 9.394/96 acrescentando: “medidas de conscientização, de prevenção e de combate a todos os tipos de violência e a promoção da cultura de paz entre as incumbências dos estabelecimentos de ensino.” (PLANALTO, online, 2018).

A relatora da proposta foi a Senadora Simone Tebet, do Partido Democrático Brasileiro (PMDB). A motivação embasa-se em dados feitos em 2016 à respeito da violência

nas escolas, o Ministério da Educação em parceria com a Faculdade Latino-Americana de Ciências Sociais apontam que: “69,7% dos jovens afirmam terem visto algum tipo de agressão dentro da escola, seja verbal, física, discriminação, *bullying*, furto, roubo ou ameaças.” (BRASIL, 2018).

O Instituto do Direito de Família (IBDFAM) indica em seu site (IDBFAM, 2010) a respeito da cartilha de combate ao *bullying* publicada pelo Conselho Nacional de Justiça (CNJ) possui autoria da autora do livro “*Bullying: Mentis Perigosas nas Escola*”, Ana Beatriz Barbosa e Silva, pessoa de extrema relevância para esclarecer sobre o fenômeno *bullying* no presente trabalho. O objetivo principal desta cartilha é aproximar o Estado das instituições de ensino no combate à prática de *bullying* decorrente de menores de idade.

Por meio da infração desses direitos mencionados acima resguarda-se o direito de a vítima procurar o Judiciário. Dessa forma, quando os meios de combate ao *bullying* não são observados pelo menor que o pratica, os pais devem ser responsabilizados objetivamente (independente da culpa) por atos dos filhos, é o que será tratado com destaque no próximo capítulo do presente trabalho.

3 RESPONSABILIDADE CIVIL A RESPEITO DA PRÁTICA DE *BULLYING*

3.1 Responsabilidade civil subjetiva

O homem vive constantemente em conflito, portanto, torna-se necessário a existência da responsabilidade civil para reparar danos e prejuízos àquele que é lesado com vistas a indenizá-lo. Esta, é uma das incessantes modificações feitas pelo ordenamento jurídico, pois faz-se necessário adequar o direito à realidade social (VENOSA, 2018).

A responsabilidade civil subjetiva encontra-se inserida na culpa, esta, é fator determinante para aplicação da reparação no que tange ao subjetivismo. Carlos Roberto Gonçalves (2018) informa que para que esta caracterização ocorra é imprescindível que o agente prossiga mediante dolo ou culpa.

Gagliano e Pamplona (2015) fazem um breve comentário histórico acerca do Código Civil de 1916. Trazia-se unicamente à época como regra, a responsabilidade civil subjetiva, por meio da culpa provada. Com o desenvolvimento desta no decorrer do século XX e as mudanças sociais manifesta-se a necessidade de uma modificação no Código anterior. Nesse sentido, dispõe Venosa:

O desenvolvimento tecnológico, econômico e industrial enfrentado pela cultura ocidental mormente, após a Segunda Grande Guerra, denominado por muitos como processo de aceleração histórica, trouxe importantes reflexos não só no universo dos contratos, mas principalmente nos princípios acerca do dever de indenizar (VENOSA, 2018, p.462).

O artigo 159 do Código Civil de 1916 resguardava a responsabilidade civil subjetiva: “Art. 159. Aquele que, por ação ou omissão voluntária, negligência, ou imprudência, violar direito, ou causar prejuízo a outrem, fica obrigado a reparar o dano [...]” (BRASIL, 1916).

Em 2002, dava-se espaço ao novo Código Civil Brasileiro, e nele, encontrava-se expresso o artigo 186. Com as modificações em virtude dos desenvolvimentos sociais relatados por Venosa (2018) alterou-se a parte final do artigo transcrito a seguir: “Art. 186. Aquele que, por ação ou omissão voluntária, negligência ou imprudência, violar direito e causar dano a outrem, ainda que exclusivamente moral, comete ato ilícito” (BRASIL, 2002).

Nesse sentido, vale acrescentar jurisprudência do Tribunal de Justiça de Goiás, que decide a respeito do ato ilícito, elemento importante para composição da responsabilidade subjetiva.

APELAÇÃO CÍVEL. AÇÃO DE INDENIZAÇÃO POR DANOS MORAIS E MATERIAIS. AUSÊNCIA DE ILÍCITO. IMPROCEDÊNCIA. 1. A configuração do dever de indenizar pressupõe a presença dos elementos da responsabilidade civil subjetiva, **quais sejam o ato ilícito, o dano, a culpa do agente e o nexo de causalidade entre o prejuízo suportado pela vítima e a conduta (ação ou omissão) praticada.** 2. Não há, no caso vertente, prova da prática de ato ilícito por parte da apelada, uma vez que consta a utilização de ala diversa do estacionamento utilizado pela empresa apelante. 3. **Ausente o ato ilícito, inexistente o dever de indenizar.** HONORÁRIOS RECURSAIS. Desprovido o apelo, majorar-se-á a verba honorária anteriormente arbitrada (art. 85, § 11, CPC/2015). APELAÇÃO CÍVEL CONHECIDA E DESPROVIDA (TJGO, 2019).

O Código Civil não conceitua ato ilícito, no entanto Gagliano e Pamplona (2015) elaboram um breve comentário acerca deste ato. O ato ilícito é elemento da ação voluntária do ser humano, o que se pressupõe, pois não há que se falar em indenização sem a prática do ato ilícito. Embasamento previsto no art. 186 do Código Civil, que preceitua: “Aquele que, por ação ou omissão voluntária, negligência ou imprudência, violar direito e causar dano a outrem, ainda que exclusivamente moral, comete ato ilícito.” (BRASIL, 2002).

Não se deve confundir responsabilidade extracontratual e contratual, a primeira decorre de uma violação de norma legal, já a segunda de um inadimplemento acordado entre as partes. Traz Carlos Roberto Gonçalves:

Quando a responsabilidade não deriva de contrato, diz-se que ela é extracontratual. Neste caso, aplica-se o disposto no art. 186 do Código Civil. Todo aquele que causa dano a outrem, por culpa em sentido estrito ou dolo, fica obrigado a repará-lo. É a responsabilidade derivada de ilícito extracontratual, também chamada aquiliana (GONÇALVES, 2018, p.46).

Gagliano e Pamplona (2015) declaram que cumpre ao autor comprovar e demonstrar evidências da culpabilidade do réu, para então ocorrer a indenização. Contudo, haverá casos em que o agente será responsabilizado por atos não cometidos por ele, mas sim por terceiro, isto ocorre mediante responsabilidade indireta, tratar-se-á sobre este assunto no tópico 4.3. No que tange ao tema do trabalho, a ideia de responsabilidade indireta resulta do dever de vigilância em que compromete-se os pais em virtude do comportamento da criança.

3.2 Responsabilidade civil objetiva

A responsabilidade civil objetiva é elemento imprescindível para este trabalho, pois é por meio desta que decorre a responsabilidade civil dos pais por atos de *bullying* praticados pelos filhos menores.

A responsabilidade civil objetiva se cumpre mediante a constatação do dano e do nexo de causalidade. Pode-se chamar de responsabilidade legal ou objetiva, pois trata-se de uma exigibilidade da lei em indenizar àquele que tem relação com o nexo de causalidade, ainda que não possua culpa (GONÇALVES, 2018).

O doutrinador Sérgio Cavaliere Filho elabora um breve comentário acerca da responsabilidade objetiva que se torna pertinente acrescentar ao trabalho:

Importantes trabalhos vieram, então, à luz na Itália, na Bélgica e, principalmente, na França sustentando uma responsabilidade objetiva, sem culpa, baseada na chamada teoria do risco, que acabou sendo também adotada pela lei brasileira em certos casos, e agora amplamente pelo Código Civil no parágrafo único do seu art. 927[...] (CAVALIERI, 2015, p.34).

O Código Civil, em seu artigo 927 parágrafo único, prevê sobre acerca da obrigação de indenizar independente de culpa, pois o agente assume o risco de tal atividade:

Art. 927. Aquele que, por ato ilícito (arts. 186 e 187), causar dano a outrem, fica obrigado a repará-lo. Parágrafo único. Haverá obrigação de reparar o dano, independentemente de culpa, nos casos especificados em lei, ou quando a atividade normalmente desenvolvida pelo autor do dano implicar, por sua natureza, risco para os direitos de outrem (BRASIL, 2002)

A responsabilidade civil objetiva possui sua relevância à frente dos conflitos de *bullying* entre menores, assunto tratado com maior atenção no tópico 3.3.1. Ocorre que a problemática que se encontra em relação a responsabilidade subjetiva advém da dificuldade da exposição de provas dependendo do caso concreto, como afirma Venosa (2015). Por este motivo, encontra-se a importância da teoria do risco para denotar maior segurança jurídica na decisão do juiz em casos complexos.

A responsabilidade civil objetiva decorre em virtude de uma atividade em que se assume o risco, em relação a ação ou a omissão, portanto, não significa que há intenção em agir de modo causar dano a outrem. Ainda sim, em razão da periculosidade, assume-se o prejuízo de forma objetiva (GONÇALVES, 2018). Sobre a teoria do risco, traz Venosa:

A teoria do risco aparece na história do Direito, portanto, com base no exercício de uma atividade, dentro da ideia de que quem exerce determinada atividade e tira proveito direto ou indireto dela responde pelos danos que ela causar, independentemente de culpa sua ou de prepostos. O princípio da responsabilidade sem culpa ancora-se em um princípio de equidade: quem afeita os cômodos de uma situação deve também suportar os incômodos. O exercício de uma atividade que possa representar um risco obriga por si só a indenizar os danos causados por ela (VENOSA, 2015, p. 457).

Assim sendo, mesmo provada a ausência de culpa do agente, ainda sim responsabiliza-se este, pois assumiu o risco da atividade praticada, a não ser que prove-se culpa exclusiva da vítima, doutro modo, no momento em que o agente que assume o risco, conseqüentemente se responsabiliza pela ocorrência do dano independentemente de culpa (RIZZARDO, 2015).

Segundo Sergio Cavalieri Filho (2015), apenas o risco em si não é motivo suficiente de indenização, quando se pratica atos em desconformidade com a norma legal ocorre o dano, logo, a teoria do risco é uma característica da responsabilidade civil objetiva. Portanto, o risco deve andar lado a lado com a prudência, desta maneira, evite-se a responsabilidade civil objetiva.

Os pais nos atos dos filhos menores, devem buscar maior interação com seus filhos no cotidiano para que assim, não ocorra a responsabilização diante da omissão destes.

3.3 Responsabilidade civil por atos de terceiros

Trata-se neste tópico a respeito da responsabilidade civil por ato de terceiro nas relações extracontratuais. Será feito um breve esclarecimento acerca da responsabilidade civil por ato de terceiro, pois o principal objetivo deste trabalho refere-se à responsabilidade dos pais (ou tutor) em desrespeito aos atos de *bullying* dos filhos menores.

Silvio de Salvo Venosa (2015) relata que aquele que não é a vítima e tampouco o causador do dano torna-se o terceiro na relação jurídica. A lei não especifica a respeito da responsabilidade por ato de terceiro, motivo este que torna complexo aos juízes decidir a respeito no caso concreto. O Código Civil traz indiretamente em seus artigos 929 e 930 a possibilidade de responsabilizar terceiros:

Art. 929. Se a pessoa lesada, ou o dono da coisa, no caso do inciso II do art. 188, não forem culpados do perigo, assistir-lhes-á direito à indenização do prejuízo que sofreram.

Art. 930. No caso do inciso II do art. 188, se o perigo ocorrer por culpa de terceiro, contra este terá o autor do dano ação regressiva para haver a importância que tiver

ressarcido ao lesado. Parágrafo único. A mesma ação competirá contra aquele em defesa de quem se causou o dano (art. 188, inciso I). (BRASIL, 2002)

No tópico 3.5 será tratado a respeito do direito de regresso das escolas em face dos pais nos atos danosos praticado pelos filhos menores. Portanto, há previsão legal ao direito de ação regressiva contra quem realmente ocasionou o fato, conforme o artigo 930 do Código Civil ora supracitado corrobora, mas, este direito não exime o autor, a título de exemplo as escolas, de indenizar a vítima precipuamente (BRAGA NETTO, 2018).

3.3.1 Responsabilidade civil dos pais por atos dos filhos menores

No que concerne a importância deste trabalho, há que se falar na responsabilidade civil dos pais por atos dos filhos. Antes de apontar o entendimento específico sobre a responsabilidade, convém destacar os responsáveis pela indenização conteúdo normativo disposto no artigo 932, II do Código Civil: “Art. 932. São também responsáveis pela reparação civil: I - os pais, pelos filhos menores que estiverem sob sua autoridade e em sua companhia;” (BRASIL, 2002).

Conforme expresso no artigo supracitado, constata-se que os pais são responsabilizados pelos atos dos filhos, obrigação que decorre independente de culpa.

Portanto, no que concerne a respeito das práticas de *bullying*, responsabilizam-se estes pelos atos dos filhos menores, sendo obrigados a reparar a vítima civilmente. Este fundamento origina-se na responsabilidade objetiva, vista no tópico 3.2. O Artigo 933 dispõe a respeito: “Art. 933. As pessoas indicadas nos incisos I a V do artigo antecedente, ainda que não haja culpa de sua parte, responderão pelos atos praticados pelos terceiros ali referidos.” (BRASIL, 2002).

Para os subjetivistas a culpa dos pais é resguardada na ideia de omissão destes, trata-se de uma culpa direta. Já para os objetivistas a responsabilização dos pais por atos de menores incapazes surge na ideia de risco que se assume ao ter a obrigação de vigilância dos filhos, logo, os pais devem indenizar para preservar-se a estabilidade dos patrimônios, e não haver desamparo da vítima (GONÇALVES, 2018).

Cavaliere (2015) aponta que a obrigação dos pais ao responsabilizar-se pelos filhos, decorre de um vínculo jurídico legal, ou seja, respondem coercitivamente quando determinado pela Justiça, independente de sua vontade. Indenização esta, que deve ser

observada atentamente a não violar a dignidade da pessoa humana, pois o bem-estar do menor e de sua família deve ser resguardado. Assim, aponta o Conselho de Justiça Federal:

A impossibilidade de privação do necessário à pessoa, prevista no art. 928, traduz um dever de indenização equitativa, informado pelo princípio constitucional da proteção à dignidade da pessoa humana. Como consequência, também os pais, tutores e curadores serão beneficiados pelo limite humanitário do dever de indenizar, de modo que a passagem ao patrimônio do incapaz se dará não quando esgotados todos os recursos do responsável, mas se reduzidos estes ao montante necessário à manutenção de sua dignidade (CJF, 2002).

Outro apontamento importante deve ser observado, de acordo com Tartuce (2019), em regra, indenização dos pais ocorrerá somente pela efetivação da culpa dos filhos devidamente comprovada. O autor continua, e referente ao artigo 932, II do Código Civil Brasileiro, informa: “São também responsáveis pela reparação civil: I - os pais, pelos filhos menores que estiverem sob sua autoridade e em sua companhia;” portanto, no que diz respeito à companhia dos pais no momento de responsabilizar-se por atos dos filhos, confirma que se encontra divergências doutrinárias.

Tartuce corrobora com o pensamento de que apenas aquele que detém a guarda deve se responsabilizar pelos atos dos filhos. Portanto, conclui:

Em suma, constata-se que a questão é bem controvertida na doutrina e deve ser pacificada pela jurisprudência superior, em especial pela Segunda Seção do Superior Tribunal de Justiça, pois também naquela Corte Superior a divergência é notada (TARTUCE, 2019, p.600).

Conforme supramencionado, a regra encontra-se na comprovação da culpa do filho no **ato ilícito**, contudo, sabe-se que para quase tudo no Direito há exceção, e Carlos Roberto Gonçalves (2018) preceitua: “A verdade é que a responsabilidade dos pais não é afastada, quando inexistente imputabilidade moral em virtude da ausência de discernimento.” (LIMA apud GONÇALVES, 2018, p. 122), (grifo nosso).

O menor inimputável não é capaz de discernir o que é ilícito, mesmo assim, responsabiliza-se o pai. Para exemplificar, Gonçalves (2018) discorre a respeito do tribunal, que julgou o caso de uma criança de 4 anos de idade que, sem noção do perigo atira uma pedra no olho de outra criança, fato que ocasiona a cegueira desta. Decide o tribunal por responsabilizar o pai da criança pelo ato do menor inimputável:

Indenização. Responsabilidade civil. Menor de idade. Responsabilidade do pai, por presumida culpa in vigilando. Verbas devidas de despesas de assistência e tratamento, bem como dote por dano estético deformante (RJTJSP 41:121 apud GONÇALVES, 2018, p. 122).

No momento em que se avalia a constatação do ilícito no caso concreto, há que se falar em responsabilidade civil objetiva do pai. Conclui-se, portanto, que o pai se responsabiliza pela culpa do filho, e não pelo filho em si (PORTO apud GONÇALVES, 2018).

Interessa o entendimento dos doutrinadores Pablo Stolze Gagliano, Rodolfo Pamplona Filho e Maria Berenice Dias para os estudos específicos desse trabalho.

O Código Civil de 2002 elenca em seu artigo 932 que a reparação civil pelos pais dar-se-á “*sob sua autoridade e em sua companhia*”(BRASIL,2002), compreende-se por meio desse dispositivo que a responsabilização dos pais ocorrerá no momento em que o filho estiver na companhia deste, portanto se os pais forem divorciados e o filho cometer o ato de dano a outrem no dia de visita à um desses, este será o responsável somente. Gagliano e Pamplona não corroboram com este pensamento, visto que entendem que o dever de educar incumbe a ambos os pais, sendo injusta a responsabilização à apenas um deles (GAGLIANO; PAMPLONA, 2015).

Da mesma forma a doutrinadora Maria Berenice Dias (2016) preceitua que ambos os pais devem se responsabilizar por atos praticados por filhos, independente de quem possua a guarda, pois é dever de ambos o cuidado com os filhos mediante sua autoridade parental.

Dispõe a autora:

O fato de o filho não estar sob a **guarda unilateral** de um não subtrai do outro o direito de convivência. Mesmo que o filho não esteja na sua companhia, está sob sua **autoridade**. Nem o divórcio dos pais modifica seus direitos e deveres com relação à prole (CC 1.579). Assim, de todo descabido livrar a responsabilidade do genitor, pelo simples fato de o filho não estar na sua companhia. Encontrando-se ambos no exercício do poder familiar, ambos respondem pelos atos praticados pelo filho. Conceder interpretação literal a dispositivo que se encontra fora do livro do direito das famílias e divorciado de tudo que vem sendo construído para prestigiar a paternidade responsável é incentivar o desfazimento dos elos afetivos das relações familiares (DIAS, 2016, p. 463) (grifo do autor).

Faz-se relevante acrescentar a tese de mestrado do advogado Silvano Andrade do Bomfim, que corrobora para o entendimento deste trabalho:

[...] o dever dos pais, de responder pelos atos dos filhos menores, deve estar fundado no poder familiar, outrora denominado pátrio poder, e não simplesmente na convivência sob o mesmo teto, ou seja, no fato de ter o filho “em sua companhia” por ocasião do ilícito, afinal, não sendo destituído do poder familiar, embora separado ou divorciado, mantém-se o sagrado dever de assistir, criar e educar os filhos (IDBFAM, 2019).

O exercício do poder familiar compete ao pai e a mãe, a própria Constituição outorga o direito a ambos em seu artigo 226, § 5º: “[...] os direitos e deveres referentes à sociedade conjugal são exercidos igualmente pelo homem e pela mulher.” Ainda, a Carta Magna em seu artigo 229, estabelece que é responsabilidade destes se atentar à educação e necessidade dos filhos: “Os pais têm o dever de assistir, criar e educar os filhos menores [...] (BRASIL, 1988).

Portanto, conclui-se que o poder familiar é incumbido juntamente aos dois genitores, e ainda, na falta de um, ao outro de forma excepcional, contudo, o Estado quando necessário se faz, pode limitar ou restringir esse poder quando necessário. O poder familiar é composto por direitos e obrigações, que devem ser atentados igualmente pelos pais, para gerir a vida do menor e, também, seus bens quando necessário (DINIZ, 2014).

Constata-se dessa maneira, que tanto o pai quanto a mãe do menor, serão responsáveis na eventual prática de *bullying* cometido pelo filho, em decorrência do poder familiar exercido por estes e da obrigação de instruir seus filhos a não cometer *bullying* com terceiro.

3.4 Responsabilidade civil dos pais por atos de *bullying* praticados pelos filhos menores

No presente século XXI, constata-se com frequência as práticas de *bullying* como elucidada-se no Capítulo 2 deste referido trabalho, motivo este que demonstra a relevância do tema abordado e da aplicabilidade da responsabilidade civil nos atos de *bullying*.

Constantemente, os pais incumbem as escolas o dever de cuidado dos seus filhos quando lá se encontram, e de fato é, ocorre que frequentemente os menores possuem comportamentos de agressividade excessivos em si, que fogem do dever de cuidado da escola e adentram na esfera da educação familiar. Em virtude do déficit na educação dentro de casa causado por inobservância dos próprios pais aos atos dos filhos menores, a incidência de *bullying* aumenta. Os pais, diversas vezes culpam as escolas quando chamados para

auxiliar a combater o mau comportamento dos filhos e não observam o processo educacional do filho dentro de casa para inibir tais práticas (CALHAU, 2011).

Os genitores possuem o dever de se atentar à devida afetividade dos filhos, ser presentes e ensinar valores éticos e morais, e não exclusivamente atentarem-se apenas aos aspectos materiais, isto, torna-se dever destes para com os filhos (DIAS, 2016).

A constância dos atos de *bullying* nas escolas e nas redes sociais é acelerada, os atos praticados por menores esforçam-se em oprimir e abalar o agredido. Em suma, a escola responsabilizar-se-á objetivamente pela inobservância dos danos causados a terceiro, assim expõe Felipe Peixoto Braga Netto em seu livro “Novo Tratado de Responsabilidade Civil”. Ele sucinta acerca de quem poderia a escola ter o direito de ingressar com ação regressiva:

Questão delicada – que exige grandes doses de razoabilidade – diz respeito ao direito de regresso. A obrigação da escola de responder pelo dano é indubitosa. Porém, uma vez ressarcido, contra quem o estabelecimento de ensino poderia, em regresso, voltar-se? Se, por um lado, tais empresas assumem o risco da atividade, por outro lado essa responsabilização pode se mostrar excessiva, pois os professores não podem suprir posturas agressivas e hostis, resultantes de uma educação (na verdade, a falta dela) conduzida com pouco zelo pelos pais (BRAGA NETTO, 2018, p.738).

Para este trabalho adota-se o entendimento de Braga Netto, no entanto, é fundamental como o mesmo informa “*grandes doses de razoabilidade*” no direito de regresso, o juiz deve analisar atentamente o caso concreto no momento de esclarecer de quem é a responsabilidade, para não tomar decisões equivocadas. Entendimento este que vai em desconformidade com o pensamento do conhecido doutrinador Carlos Roberto Gonçalves.

Com efeito, não se justifica o regresso contra os pais dos menores, relativa ou absolutamente incapazes, porque o estabelecimento, ao acolhê-los, recebe a transferência da guarda e vigilância, sendo portanto responsável, se o aluno pratica algum ato lesivo a terceiro, mesmo em regime de externato, restrita a responsabilidade ao período em que o educando está sob a vigilância do educador (PEREIRA *apud* GONÇALVES, 2012, p.122).

Entende-se que atribuir de forma integral a responsabilidade dos atos do filho menor à escola não é adequado, pois nem sempre decorrerá de inobservância da escola os atos de *bullying* praticado pelo menor, isto implica que, neste caso, não se aplica a teoria do risco às escolas.

Ao analisar o caso concreto, deve-se analisar de quem devidamente é a responsabilidade, se é decorrente da ausência na educação dentro de casa e atenção dos pais

para com os atos dos filhos, ou da inobservância das escolas, caso que se aplica o Código do Consumidor (XAVIER, 2014). Traz Felipe Peixoto Braga Netto:

Não queremos com isso afirmar que a ação de regresso contra os pais deva ser julgada procedente em todos os casos. Absolutamente. Há casos em que os pais não devem responder pelos danos causados pelos filhos dentro de escolas ou faculdades. Só as circunstâncias poderão esclarecer a proporcionalidade das respostas jurídicas. O que nos parece indevido, porém, é fechar, de modo peremptório, as portas da ação de regresso contra os pais (BRAGA NETTO, 2018, p.739).

A imposição de limite inicia-se por intermédio dos pais e estes não podem esquivar-se dessa responsabilidade, uma vez que se impõe limites aos atos agressivos de dos menores limita-se consequentemente os atos de *bullying*. Devido aos inúmeros casos de *bullying* ocorrido ao longo dos anos, busca-se então através da justiça fazer-se valer da responsabilidade civil como forma da inibição de tais práticas (CALHAU, 2011).

Interessa ao presente trabalho trazer entendimento jurisprudencial acerca do tema tratado. Menciona-se a as decisões, a respeito da desnecessidade da presença física dos pais no momento dos atos de *bullying* praticado pelos menores, ainda, a incumbência do poder familiar a ambos os pais, observando sempre o princípio da proporcionalidade e da razoabilidade no momento de aplicar a indenização.

CIVIL. PROCESSUAL CIVIL. AÇÃO DE COMPENSAÇÃO DE DANOS MORAIS. **BULLYING EM AMBIENTE ESCOLAR.** [...] INTIMIDAÇÃO SISTÊMICA. COMPROVAÇÃO DAS CHACOTAS E BRINCADEIRAS LEVIANAS. **PRESENÇA FÍSICA DOS PAIS NO MOMENTO DOS FATOS. DESNECESSIDADE. RESPONSABILIDADE OBJETIVA. COMPENSAÇÃO MORAL. FIXAÇÃO EM MONTANTE ADEQUADO. PRELIMINARES REJEITADAS. NO MÉRITO, DESPROVIDO O APELO.** [...] 5. No mérito, sobeja patente a ocorrência das ofensas e chacotas, no ambiente escolar, de forma reiterada e continuada. Assim, sobeja configurada a figura da intimidação sistêmica (*bullying*), prevista na Lei 13.185, de 6 de novembro de 2015. 5.1. **A expressão "em sua companhia", prevista no art. 932, I, do CC, não exige a proximidade física dos pais no momento em que o filho venha a causar o dano.** 5.2. A responsabilidade dos pais, para a reparação civil dos danos causados pelos filhos, prescinde de culpa, a teor do que dispõe o art. 933 do CC. 6. A quantificação dos danos morais deve obedecer a critérios de razoabilidade e de proporcionalidade, **levando-se em conta, além da necessidade de compensação dos danos sofridos, as circunstâncias do caso, a gravidade do prejuízo e a prevenção de comportamentos futuros análogos.** Normativa da efetiva extensão do dano (art. 944, do CC). 6.1. Nesse passo, considerando essas diretrizes, é de se manter o valor da compensação pecuniária fixada na instância anterior, em R\$ 5.000,00 (cinco mil reais), visto que adequado e razoável às peculiaridades do caso concreto. 7. Recurso conhecido. Preliminares rejeitadas. No mérito, desprovido o apelo. Honorários de sucumbência recursal fixados (TJDF,2018).

Nota-se, por meio de decisão do Tribunal de Justiça do Distrito Federal e dos Territórios, o entendimento do órgão colegiado a respeito do que foi tratado nos tópicos anteriores, independe-se da companhia dos pais no momento do ato de *bullying* praticado pelo filho menor.

Da mesma forma, dispõe o Tribunal do Rio Grande do Sul à respeito da responsabilização dos pais por atos de *bullying* praticados pelos filhos menores, através destas decisões, identifica-se que as vítimas não permanecem inertes diante dos atos agressivo dos agressores:

APELAÇÃO. RESPONSABILIDADE CIVIL. INTERNET. USO DE IMAGEM PARA FIM DEPRECIATIVO. CRIAÇÃO DE FLOG - PÁGINA PESSOAL PARA FOTOS NA REDE MUNDIAL DE COMPUTADORES. **RESPONSABILIDADE DOS GENITORES. PÁTRIO PODER. BULLYING. ATO ILÍCITO. DANO MORAL IN RE IPSA. OFENSAS AOS CHAMADOS DIREITOS DE PERSONALIDADE.** [...] Apelo da ré Do dano moral IV. A Doutrina moderna evoluiu para firmar entendimento acerca da **responsabilidade civil do ofensor em relação ao ofendido, haja vista desgaste do instituto proveniente da massificação das demandas judiciais.** O dano deve representar ofensa aos chamados direitos de personalidade, como à imagem e à honra, de modo a desestabilizar psicologicamente o ofendido. V. **A prática de Bullying é ato ilícito, haja vista compreender a intenção de desestabilizar psicologicamente o ofendido,** o qual resulta em abalo acima do razoável, respondendo o ofensor pela prática ilegal. VI. **Aos pais incumbe o dever de guarda, orientação e zelo pelos filhos menores de idade, respondendo civilmente pelos ilícitos praticados, uma vez ser inerente ao pátrio poder, conforme inteligência do art. 932, do Código Civil.** Hipótese em que o filho menor criou página na internet com a finalidade de ofender colega de classe, atrelando fatos e imagens de caráter exclusivamente pejorativo. VII. Incontroversa ofensa aos chamados direitos de personalidade do autor, como à imagem e à honra, restando, ao responsável, o dever de indenizar o ofendido pelo dano moral causado, o qual, no caso, tem natureza in re ipsa. VIII. **Quantum reparatorio serve de meio coercitivo/educativo ao ofensor, de modo a desestimular práticas reiteradas de ilícitos civis.** Manutenção do valor re impõe, porquanto harmônico com caráter punitivo/pedagógico comumente adotado pela Câmara em situações análogas. APELOS DESPROVIDOS (TJRS, 2010).

O Tribunal de Justiça de Minas Gerais similarmente decide a respeito da responsabilidade objetiva que independe de culpa, com fundamento no artigo 932 e 933 do Código Civil (BRASIL, 2002).

Ainda, comentam acerca do aumento das práticas de *bullying* e do crescimento de ações neste sentido, decisão esta que caminha para repressão de tais atos.

APELAÇÃO CÍVEL - AÇÃO DE INDENIZAÇÃO - PRÁTICA DE **BULLYING** - AMBIENTE ESCOLAR - PRELIMINAR DE INCOMPETÊNCIA DO JUÍZO E CERCEAMENTO DE DEFESA - REJEITADAS - ART. 933 DO CPC - **RESPONSABILIDADE DOS GENITORES DO MENOR - COMPROVAÇÃO DA PRÁTICA DO**

BULLYING - INDENIZAÇÃO DEVIDA - RECURSO NÃO PROVIDO. [...] A prática do *bullying* não é um fenômeno do mundo contemporâneo, mas sim algo existente há algumas décadas, sendo indubitável, no entanto, o crescimento das ocorrências relativas a tal prática nos últimos anos, e, conseqüentemente, de demandas judiciais requerendo indenização pelos danos sofridos pelas vítimas. Tenho que, especialmente pela imaturidade de crianças e adolescentes, é costumeiro o comportamento repressivo contra colegas em razão de sua classe social, de suas características físicas, da sua raça, e até mesmo, pelo seu rendimento escolar. **Tratando-se de conduta praticada por menores, como é o caso dos presentes autos, os pais respondem pelo ato ilícito de seus filhos, conforme dispõem o art. 932, I e art. 933 do Código Civil. Na hipótese de indenização a título de danos morais, deve-se obedecer aos princípios da razoabilidade e proporcionalidade [...]** (TJMG, 2012).

Em que pese as jurisprudências utilizadas no trabalho, nota-se a flexibilização dos julgadores ao decidirem fora da literalidade da lei que elenca o artigo 932 do Código Civil Brasileiro, ao estabelecer a responsabilização dos pais somente “sob sua autoridade ou em sua companhia”, decidiram então que não há necessidade da presença dos pais no momento da prática de *bullying* do filho (DIAS, 2016).

A autoridade parental decorrente do poder familiar permanece mesmo após o divórcio, portanto mesmo que a guarda seja unilateral a responsabilidade civil ainda será inserida a ambos os genitores, incumbindo-lhes o dever de educar (DIAS, 2016).

O artigo 22 do Estatuto da Criança e do Adolescente (ECA) do mesmo modo corrobora com o entendimento adotado à este trabalho, sendo encarregado a ambos os pais a obrigação de se submeterem às determinações judiciais no interesse dos filhos, dispõe-se o referido dispositivo: “Aos pais incumbe o dever de sustento, guarda e educação dos filhos menores, cabendo-lhes ainda, no interesse destes, a obrigação de cumprir e fazer cumprir as determinações judiciais.” (BRASIL, 1990).

Ainda, conforme exposto por meio das jurisprudências supracitadas, a Justiça deve conduzir-se de modo a inibir as práticas de *bullying* dos filhos por meio da responsabilização civil dos pais, não com o intuito de punir, mas sim banir as práticas de *bullying* em virtude da demanda de ações neste sentido (CALHAU, 2011).

Segundo Calhau (2011), às escolas cada vez mais investem em campanhas para inibir tais práticas. Cabe então aos pais, por meio do diálogo e do seu poder familiar do mesmo modo, orientar os filhos menores sobre a gravidade das práticas de *bullying*, seja em ambientes escolares ou no âmbito da internet, a obediência destes é de interesse de todos, visto que a sociedade é constituída por normas e estas devem ser seguidas.

CONCLUSÃO

Ao longo deste trabalho foi estudado a evolução da responsabilidade civil, com intuito de entender melhor este instituto e como ele se fortaleceu ao longo dos anos na sociedade, como forma de reparar a vítima, e não apenas obter uma vingança privada.

Ainda, foram apresentados os conceitos acerca da responsabilidade civil pela ótica de doutrinadores civilistas. Compreendeu-se ademais, os pressupostos necessários para configurar a responsabilidade civil, a necessidade do dano ligado ao nexo de causalidade para configura-lo, pois sem este não se fala em indenização.

Deu-se seguimento a conceituação da palavra *bullying*, e as consequências da inobservância dos pais quando não percebido os atos de *bullying* do filho, não só para a vítima como também para a sociedade. Pois, se o menor não é advertido acerca das consequências de tais práticas, pode entender como atos aceitos pela sociedade, acarretando reflexos negativos em sua vida adulta.

Ainda, constatou-se que a responsabilidade civil objetiva por ato de terceiro se encaixa nos casos de responsabilidade dos pais por atos de *bullying* praticados pelos filhos menores, nesses casos, a reparação da vítima, seja moral ou material, evidencia-se como forma de compensação do dano causado e em inibir tais práticas realizadas pelo agressor.

Diante disto, surge a importância dos estudos deste trabalho, pois os atos de *bullying* tem crescido incessantemente, seja nas escolas ou na internet por meio do *cyberbullying*, outra prática preocupante, pois a quantidade de espectadores se torna ainda maior. Diante deste fato, mostrou-se o quão cuidadoso deve ser interpretado o artigo 932, I do Código Civil Brasileiro, uma vez que os pais não estão próximos dos filhos a todo momento, inclusive, a prática de *bullying* ocorre na maioria das vezes longe destes. Os pais devem sempre estar atentos aos filhos e orientá-los diante de seus comportamentos impróprios.

Em pesquisas futuras é imprescindível dar ênfase na área da psicologia, para buscar soluções para essa problemática na sociedade e conjuntamente valer-se do dever de educar dos pais para inibir o ato ilícito, de forma a orientar um maior envolvimento, suporte emocional e afetivo, pois trabalhado o desempenho da criança de forma positiva na sociedade evita-se que casos de *bullying* se intensifiquem ainda mais, motivo este que releva a importância social do tema.

Na área jurídica este trabalho conteve o intuito de promover esta discussão, informou-se os resguardos e possíveis soluções à frente do *bullying* praticado por menores e

a responsabilidade civil objetiva que cabe aos pais, que, independente de estar em companhia destes e da guarda ser unilateral, devem ser obrigados a reparar o dano sofrido pela vítima, pois esta responsabilidade decorre do seu poder familiar e dos riscos assumidos por estes na educação dos filhos.

REFERÊNCIAS

ALVES, José Carlos Moreira. **Direito Romano**, 18. ed. rev. Rio de Janeiro, Forense, 2018.

ANDRIANE; XAVIER, J.; TORRES, N.; VIEGAS. **Blog, bullying nem pensar**. Disponível em: <http://bullying-nem-pensar-803.blogspot.com/2012/08/blog-post_12.html> Acesso em: 25 de mar. 2019.

ASSOCIAÇÃO BRASILEIRA DE NORMAS TÉCNICAS. **NBR 6023**: Informações e documentação: referências: elaboração. Rio Janeiro. 2002.

BOMFIM, Silvano Andrade. **A responsabilidade civil dos pais por atos dos filhos menores**. Disponível em: <http://www.ibdfam.org.br/_img/congressos/anais/220.pdf> Acesso em 2 de abr. 2019

BRAGA NETTO, Felipe Peixoto. **Novo Tratado de Responsabilidade Civil**, 3. ed. São Paulo: Saraiva Educação, 2018.

BRASIL, **Código Civil**. 2002. Disponível em <http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/LEIS/2002/L10406.htm> Acesso em 02 Mar. 2019.

_____, Constituição (1988). **Constituição da Republica Federativa do Brasil**. Brasília, DF: Senado Federal, 1988.

_____, **Estatuto da criança e do adolescente**. 1990. Disponível em <http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/LEIS/L8069.htm> Acesso em 02 Mar. 2019.

_____, Tribunal de Justiça do Distrito Federal. **Apelação cível 1125053**, 6. Turma cível. Apelante: Halen Delaise Lopes Chaves. Apelado: Centro Educacional Adventista do Gama e outros. Disponível em: <<https://www.tjdft.jus.br/consultas/consultas-processos-fisicos/jurisprudencia>> Acesso em 3 de abr. 2019.

_____, Tribunal de Justiça de Goiás. **Apelação cível 0222543-49**, 6º Câmara Cível. Apelante: Reinaldo Fortino Campos. Apelado: José Donizete da Silva. Relator: Sandra Regina Teodoro Reis. Disponível em: <<https://www.tjgo.jus.br/>>. Acesso em: 15 de mar. 2019.

_____, Tribunal de Justiça de Goiás. **Apelação cível 5001967**, 4. câmara cível. Apelante: Open Comunicações e publicidade LTDA. Apelado: Produções Canal de Ideias LTDA – ME. Relatora: Nelma Branco Ferreira Perilo. Disponível em: <<https://www.tjgo.jus.br/index.php>> Acesso em 27 de mar. 2019.

_____, Tribunal de Justiça de Minas Gerais. **Apelação cível 1.0024.08.199172-1/001**, 14. Câmara cível. Apelante M.A.G.M.C e outros (as). Apelado: G.V.S.G representado (s) pelo (s) pai (s). Disponível em: <<http://www.tjmg.jus.br/portal-tjmg/>> Acesso em 3 de abr. de 2019.

_____, Tribunal de Justiça do Rio Grande do Sul. **Apelação cível 70031750094**, 6. Câmara cível. Apelante: Solange Fátima Ferrari e Felipe de Arruda Birk. Apelado: Terra Networks Brasil S.A. Disponível em: <<http://www.tjrs.jus.br/site/>> Acesso em 3 de abr. de 2019.

BULLYING. In: **Dicionário Michaelis**. Editora Melhoramentos Ltda, 2015. Disponível em: <<http://michaelis.uol.com.br/moderno-portugues/busca/portugues-brasileiro/bullying/>> Acesso em: 25 de mar. 2019

CAVALIERI FILHO, Sergio. **Programa de responsabilidade civil**, 12. ed. São Paulo: Atlas, 2015.

DINIZ, Maria Helena. **Curso de direito civil brasileiro: responsabilidade civil**, v. 7, 25. ed. São Paulo: Saraiva, 2011.

DIREITO CIVIL BRASILEIRO. Disponível em: <[https://drive.google.com/viewerng/viewer?url=http://ler-
agora.jegueajato.com/Carlos+Roberto+Goncalves/Direito+Civil+Brasileiro++
+Vol.+4+\(235\)/Direito+Civil+Brasileiro++Vol.+
+Carlos+Roberto+Goncalves?chave%3D1677cfea7cb1b4e721f78316a481fd9c&dsl=1&ex
t=.pdf](https://drive.google.com/viewerng/viewer?url=http://ler-
agora.jegueajato.com/Carlos+Roberto+Goncalves/Direito+Civil+Brasileiro++
+Vol.+4+(235)/Direito+Civil+Brasileiro++Vol.+
+Carlos+Roberto+Goncalves?chave%3D1677cfea7cb1b4e721f78316a481fd9c&dsl=1&ex
t=.pdf)> Acesso em 3 de abr. 2019.

CNJ lança cartilha de combate ao bullying em Brasília. Disponível em: <<http://www.ibdfam.org.br/noticias/namidia/4030/CNJ+lan%C3%A7a+cartilha+de+combate+ao+bullying+em+Bras%C3%ADlia+>> acesso em 26 de mar. 2019.

D'AGOSTINI, Ana Carolina C. **Tiroteio em escola de Suzano: o que educadores podem fazer frente a uma tragédia como essa?**. Disponível em <<https://novaescola.org.br/conteudo/16081/tiroteio-em-escola-de-suzano-o-que-educadores-podem-fazer-frente-a-uma-tragedia-como-essa>> acesso em 26 de mar. 2019

Entra em vigor lei de combate ao bullying nas escolas. Disponível em: <<https://www12.senado.leg.br/noticias/materias/2018/05/15/entra-em-vigor-lei-de-combate-ao-bullying-nas-escolas>> Acesso em 26 de mar. 2019.

FANTE, Cleo. **Programa de enfrentamento ao bullying no ambiente escolar**, 2010. Disponível em: <http://www.crianca.mppr.mp.br/arquivos/File/publi/bullying/programa_enfrentamento_ao_bullying_no_ambiente_escolar.pdf>. Acesso em: 25 mar. 2019

FELIPE, C. R. P. **Manual de elaboração de trabalhos de conclusão de curso: - projetos de pesquisa – monografias – artigos científicos**, 2017. Disponível em <http://anhanguera.edu.br/wp-content/uploads/Manual_TCC-2017.pdf> Acesso em 27 Nov 2018.

GAGLIANO, P. S.; PAMPLONA, R. F. **Novo curso de direito civil: responsabilidade civil**, v. 3, 13. ed. São Paulo: Saraiva, 2015.

_____, P. S.; PAMPLONA, R. F. **Novo curso de direito civil: responsabilidade civil**, v. 3, 13. ed. São Paulo: Saraiva Educação, 2018.

GÊNEROS TEXTUAIS. Disponível em:

<http://www.piraquara.pr.gov.br/aprefeitura/secretariaseorgaos/educacao/uploadAddress/Gneros_Final%5B2356%5D.pdf> Acesso em 27 mar. 2019.

GONÇALVES, Carlos Roberto. **Direito civil brasileiro: responsabilidade civil**, v. 4, 11. ed. São Paulo: Saraiva, 2016.

_____, Carlos Roberto. **Direito civil brasileiro: responsabilidade civil**, v. 4, 11. ed. São Paulo: Saraiva Educação, 2018.

I Jornada de Direito Civil, enunciados nº 39 e 450. Disponível em:

<<http://www.cjf.jus.br/enunciados/enunciado/701>> Acesso em 2 de abr. 2019.

LIMA, Alvino. **Culpa e risco**, 2. ed. e atual. pelo Prof. Ovídio Rocha Barros Sandoval, 2. tir. São Paulo: Revista dos Tribunais, 1999.

LOPES NETO, Aramis A. **Bullying – Comportamento agressivo entre estudantes**.

Disponível em: <<http://www.scielo.br/pdf/jped/v81n5s0/v81n5Sa06.pdf>>. Acesso em: 25 mar. 2019.

NADER, Paulo. **Curso de direito civil: responsabilidade civil**, v. 7, 6. ed. Rio de Janeiro: Forense, 2016.

MAIOR NETO, Olympio de Sá Sotto. **Ato Infracional, medidas sócio-educativas e o papel do sistema de justiça na disciplina escolar**. Disponível em

<<http://www.crianca.mppr.mp.br/pagina-822.html>> Acesso em 26 de mar. 2019.

Proteja seus filhos do Cyberbullying. Disponível em:

<<https://www.kaspersky.com.br/blog/protect-your-children-from-cyberbullying-2/7286/>> Acesso em: 26 de mar. 2019.

RIZZARDO, Arnaldo. **Responsabilidade Civil**. 7. ed. Rio de Janeiro: Forense, 2015.

SOARES, Orlando Estevão da Costa Soares. **Responsabilidade civil no direito brasileiro: teoria prática forense e jurisprudência**, 3. ed. Rio de Janeiro: Forense, 1999.

TARTUCE, Flávio. **A responsabilidade civil dos pais pelos filhos e o Bullying**.

In: PEREIRA, Rodrigo da Cunha (Coord.). **Família e responsabilidade: teoria e prática do direito de família**. Porto Alegre: Magister: IBDFAM, 2010.

_____, Flávio. **Direito Civil: Direito das Obrigações e Responsabilidade Civil**. 14. ed. Rio de Janeiro: Forense, 2019.

Tirinhas (Imagem 1). Disponível em:

<<http://procob.blogspot.com/2010/10/tirinhas.html>> acesso em 27 de mar. 2019.
VENOSA, Sílvio de Salvo. **Direito civil: responsabilidade civil**. 14. ed. São Paulo: Atlas, 2014.

_____, Sílvio de Salvo. **Direito civil: responsabilidade civil**. 18. ed. São Paulo: Atlas, 2018.

What Is Cyberbullying. Disponível em:

<<https://www.stopbullying.gov/cyberbullying/what-is-it/index.html>> Acesso em 26 de mar. 2019.

XAVIER, Priscylla de Souza. **Bullying escolar: Responsabilidade civil dos estabelecimentos de ensino**. Disponível em:

<<https://repositorio.uniceub.br/jspui/bitstream/235/5614/1/20958027.pdf>>
Acesso em 5 de abr. de 2019.

ZÓBOLI, Bernardi Graziela. **Ebook: O Fenômeno Bullying**. Disponível em:

<<https://slidex.tips/download/ebook-o-fenomeno-bullying-o-fenomeno-bullying>>.
Acesso em: 25 mar. 2019

DECLARAÇÃO E AUTORIZAÇÃO

Eu, Caroline Pessoa Matias, portador
(a) da Carteira de Identidade nº 6313450, emitida pelo
SSP/GO, inscrito (a) no CPF sob
nº 703854991-74, residente e domiciliado (a) na
rua Alameda Amélia Maria Verme Rd 14 Lt 10 casa 01, setor
Paizalville, na cidade de Goiânia, estado de
Goiás, telefone fixo (62) 3575-8339 e telefone celular
(62) 993404884 e-mail: carolinepessomatias@gmail.com, declaro, para
os devidos fins e sob pena da lei, que o Trabalho de Conclusão de Curso:
Responsabilidade civil dos pais por atos de bullying praticados
pelos filhos menores, é uma produção de minha exclusiva autoria e que assumo,
portanto, total responsabilidade por seu conteúdo.

Declaro que tenho conhecimento da legislação de Direito Autoral, bem como da
obrigatoriedade da autenticidade desta produção científica. Autorizo sua divulgação e
publicação, sujeitando-me ao ônus advindo de inverdades ou plágio e uso inadequado de
trabalhos de outros autores. Nestes termos, declaro-me ciente que responderei administrativa,
civil e penalmente nos termos da Lei 9.610, de 19 de fevereiro de 1998, que altera e consolida a
legislação sobre direitos autorais e dá outras providências.

Pelo presente instrumento autorizo o Centro Universitário de Goiás, Uni-
ANHANGUERA a disponibilizar o texto integral deste trabalho tanto na biblioteca, quanto em
publicações impressas, eletrônicas/digitais e pela internet. Declaro ainda, que a presente
produção é de minha autoria, responsabilizo-me, portanto, pela originalidade e pela revisão do
texto, concedendo ao Uni-ANHANGUERA plenos direitos para escolha do editor, meios de
publicação, meios de reprodução, meios de divulgação, tiragem, formato, enfim, tudo o que for
necessário para que a publicação seja efetivada.

Goiânia 30 de maio de 20 19

Caroline Pessoa Matias

CAROLINE PESSOA MATIAS

RESPONSABILIDADE CIVIL DOS PAIS POR ATOS DE *BULLYING* PRATICADOS PELOS FILHOS MENORES

MATIAS, Caroline Pessoa.

Estudante do curso de Direito do Centro Universitário de Goiás – Uni-ANHANGUERA.

Com a evolução acelerada da sociedade constatou-se o crescimento das práticas de *bullying* por menores. Conseqüentemente, o assunto passou a ser analisado não somente com o objetivo de orientar, mas também acarretar a devida responsabilização. O objetivo desta pesquisa foi compreender qual o tipo de responsabilidade dos pais diante dos danos causados pelos filhos ao praticarem *bullying* contra outrem. Ainda, a importância do dever de educar dos pais para inibir tais práticas realizadas por menores, que ocorrem principalmente nas escolas e na internet. Por meio da responsabilidade civil, trazer a devida reparação à vítima que sofre psicologicamente e fisicamente com tais práticas. Para isto, será realizada a interpretação correta do artigo 932 do Código Civil sobre a ótica de doutrinas e jurisprudências. Utiliza-se o método dedutivo, por meio da pesquisa bibliográfica. Entende-se por meio deste estudo que a presença dos pais no momento das práticas de *bullying* dos filhos é dispensável, pois estes assumem os riscos por atos danosos dos menores causados a outrem, responsabilizando-se objetivamente, ou seja, independente de possuírem culpa.

PALAVRAS-CHAVE: Intimidação. Obrigação dos genitores. Conduta dos descendentes.

Dever de educar. Autoridade e companhia.

